

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RP-519-2002-000-00-00-2

Representante ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS
REPRESENTADO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚ-
NIOR, JUIZ-PRESIDENTE DOTRT DA
14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela Juíza Rosângela Cipriano dos Santos, titular da Vara de Colorado do Oeste-RO, **contra o Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Vulmar de Araújo Coelho Júnior**, por infração ao art. 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79, em que pleiteia que seja julgada procedente a representação, com a adoção de medidas cabíveis, em virtude dos fatos noticiados.

Relata a representante que, atuando nos autos de execução trabalhista sujeita ao rito preconizado no art. 730 do CPC, que deu origem ao Precatório Requisitório nº 038/96, oficiou ao Sr. Presidente do TRT, solicitando a requisição do crédito laboral. O requerido, então, suscitou questionamentos sobre a cobrança de parcelas fiscais decorrentes do imposto de renda, entendendo que tais parcelas deveriam incidir sobre o montante do crédito trabalhista.

Informa a representante que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT lhe determinou, em função correicional, que "**procedesse à apuração do valor do imposto de renda sobre o montante recebido pelo exeqüente**". A juíza representante, no Despacho de fls. 307/308, ratificou o posicionamento de que a incidência do referido imposto não incidia sobre a totalidade do crédito, mas apenas sobre os créditos salariais mensais percebidos pelo exeqüente.

Argumenta a representante que a competência exclusiva, em processo de execução, é do juízo **a quo**, nos termos do art. 877 da CLT, não podendo a autoridade representada insistir no exercício jurisdicional concorrente, acarretando atentado contra os princípios constitucionais da autonomia da jurisdição e do juiz natural, notadamente quando determina ao Diretor de Secretaria da Vara de Colorado do Oeste que lhe remeta os autos, sob pena de responsabilidade.

Ressalta a Exmª Srª Juíza que falece competência, em sede de precatório, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional para exercer atividade jurisdicional, admitindo-se-lhe, tão-somente, o exame das formalidades extrínsecas do precatório, na verificação de erro material.

Informa a representante que suscitou conflito positivo de competência, remetendo os autos originais ao Superior Tribunal de Justiça, permanecendo uma cópia integral na sede da jurisdição; outra foi enviada ao Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Por fim, aduz a representante que o Exmoº Sr. Juiz-Presidente do TRT continuou determinando ao Diretor de Secretaria, por telefone, que cumprisse ordem da Juíza Titular da Vara e levasse a Porto Velho o processo, e que, quando o servidor lhe entregou a cópia dos autos, a autoridade representada o exonerou, em virtude dessa desobediência. Conclui a Exmª Srª Juíza que o excessivo linguajar e os desmandos perpetrados pela autoridade representada demonstram a falta de serenidade no exercício do cargo, revelando o inadimplemento dos deveres da magistratura impostos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.



A representante requer a este Tribunal que seja julgada procedente a representação, com a adoção das medidas cabíveis, por entender que os atos perpetrados pelo magistrado demonstram a falta de serenidade no exercício do cargo e o inadimplemento dos deveres da magistratura, impostos pela Lei Orgânica Nacional.

A despeito das considerações expendidas, verifica-se que não há como acolher a presente medida.

A representação prevista no artigo 5º, inciso X, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Destina-se, unicamente, à adoção de providência a respeito de questão relativa ao serviço judiciário e à administração da justiça. Logo, por meio dela não é possível emitir juízo a respeito de atos supostamente abusivos e ilegais praticados por Juiz-Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, mas, tão-somente, determinar ou promover diligências relativas ao andamento dos serviços judiciários.

Assim, considerando que a presente medida formulada ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não é meio próprio para viabilizar o exame das questões suscitada pela Juíza, extingo a representação, sem o julgamento do mérito.

Intimem-se a representante e o representado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-16443-2002-000-00-00-2

Requerente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A fim de cientificar os terceiros interessados da decisão de fls. 37/38, determino a intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF para que forneça, no prazo de 10 dias, o endereço de ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-19415-2002-000-00-00-7

Requerente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A fim de cientificar os terceiros interessados da decisão de fls. 24/25, determino a intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF para que forneça, no prazo de 10 dias, o endereço de AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-9069-2002-000-00-00-9

Requerente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A fim de cientificar os terceiros interessados da decisão de fls. 26, determino a intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF para que forneça, no prazo de 10 dias, o endereço de ANTÔNIO JOSÉ ABBAS E OUTROS, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-27670-2002-000-00-00-3

Requerente : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Determino, outrossim, a citação de Regina Célia de Abreu, terceira interessada, no endereço indicado à fl. 88, para, querendo, manifestar-se, no prazo assinalado, sobre o Despacho de fls. 82/83.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-27671-2002-000-00-00-8

Requerente : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Determino, outrossim, a citação de Ivanilde Aparecida Ribeiro, terceira interessada, no endereço indicado à fl. 83, para, querendo, manifestar-se, no prazo assinalado, sobre o Despacho de fls. 77/78.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-809785/2001.9

Requerente : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que informe o endereço do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado.

Nesse ínterim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-11258-2002-000-00-00-1

Requerentes : ARINDA GUARDIN DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal ocorrida em 10/4/2002.

Verifico nos autos a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, chamo o feito à ordem e fixo o prazo de 10 dias para que os requerentes regularizem a representação, sob pena de indeferimento da inicial por inobservância do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC.TST-ES-17.593-2002-000-00-00-3

(REQ. Nº 1.688-2002-000-00-00-5 - apensado)

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
 REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 356/2001-9.

São impugnadas: a Cláusula 61 do acordo homologado nos autos as Cláusulas 32 e 33 da Convenção Coletiva de Trabalho pretérita, a respeito das quais não se atingiu consenso, mas cuja manutenção se determinou, em julgamento.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros, sob evocação do princípio constitucional do contraditório, postulou a manutenção da mesma sentença normativa, tendo em vista o alcance social das cláusulas cujos efeitos se pretende suspender e a inexistência de perigo ou prejuízo a ser suportado pelo setor patronal, por eventual demora no julgamento do recurso ordinário interposto.

Determinou-se, em 23/01/02, a autuação do pedido, recebendo o processo a denominação de REQ. nº 1.688/2002-000-00-00-5.

Preliminarmente, após considerar os termos da pretensão exposta na petição, determino que os autos sejam apensados ao presente feito, uma vez que o conteúdo do documento apresentado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros constitui-se em mera oposição ao pedido de efeito suspensivo.

O TEOR DESSAS CLÁUSULAS É O QUE A SEGUIR SE REPRODUZ:

1 - GARANTIA TEMPORÁRIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

"Ao empregado que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional, atestada e declarada por laudo pericial do INSS e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, terá garantida sua permanência provisória no emprego desde que, após a alta médica do auxílio doença acidentário ATENDA OS REQUISITOS E CONDIÇÕES RELACIONADOS A SEGUIR:

A) tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

A1 - QUE APRESENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL; E

A2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente; e

A3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

B) As condições supra da doença profissional, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo e facultado às partes, de comum acordo, indicarem um especialista ou instituição especializada para arbitrar a divergência, correndo as despesas por conta da empresa. Caso contrário podem as partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho.

C) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais.

D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, se obrigam a participar de processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele instituto. O empregado que, comprovadamente não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula.

E) Se durante a vigência desta sentença normativa tiver tido a referida alta médica e retornar ao trabalho, terá garantida a permanência no emprego, podendo a empresa substituí-lo por uma indenização equivalente ao prazo restante, pelo período máximo e total de 33 (trinta e três) meses, contados a partir da alta médica, desde que o acordo tenha assistência do respectivo Sindicato Profissional. Neste período já está inclusa a garantia prevista em dispositivo da legislação pertinente vigente (Decreto nº 3048/99, art. 346).

F) Se teve a alta médica em questão e retornou ao trabalho anteriormente a 1º de novembro de 1998 terá garantido a permanência no emprego até 31 de outubro de 2001, ou indenização equivalente ao prazo restante, na forma do item anterior.

G) Se teve a alta médica referida e retornou ao trabalho, durante o período compreendido entre 01 de novembro de 1999 e 31 de outubro de 2000, terá garantida a permanência no emprego até 31 de outubro de 2002, respeitado o período máximo de 33 (trinta e três) meses, a contar da alta médica ou indenização equivalente ao prazo restante na forma do item anterior.

H) Essa garantia cessará, se o trabalhador durante a mesma vier a obter o direito à aposentadoria, independentemente de comunicação à empresa ou formalização junto ao INSS.

I) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais" (fls. 4/6).

2 - GARANTIA DE EMPREGO AO VITIMADO POR ACIDENTE NO TRABALHO

"A) Na vigência desta, o empregado vítima de acidente de trabalho e que em razão, exclusivamente do acidente, tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantida sua permanência na empresa, sem prejuízo de salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: A 1 - que apresente redução da capacidade laboral: A 2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente: A 3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

B) Condições supra do acidente de trabalho, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes, de comum acordo, indicarem um especialista ou instituição especializada para arbitrar a divergência, correndo as despesas por conta da empresa. Caso contrário podem as partes buscar a prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho.

C) Estão abrangidos pela garantia desta cláusula, os já acidentados no trabalho, que atendam as condições acima, com contrato em vigor na data de vigência deste Acordo.

D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito a aposentadoria, nos seus prazos mínimos.

E) Estão excluídos desta garantia os empregados vitimados em acidente de trajeto, cujo meio de transporte não seja fornecido pela empresa ou os meios tradicionais de transporte coletivo público.

F) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, se obrigam a participar de processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele Instituto. O empregado que comprovadamente não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula" (fls. 9 e 10).

O Órgão julgador de origem manteve as cláusulas acima, a despeito de os empregadores não as haverem inserido no acordo homologado, sob a justificativa seguinte: "*Tratam-se de cláusulas que estiverem a vigor por mais de 20 (vinte) anos, de natureza eminentemente social e que não podem ser suprimidas, sob pena de verdadeira subversão à ordem social, porquanto se eventualmente extirpados estes benefícios da norma coletiva, os portadores de doença profissional ou ocupacional ou vitimados por acidente de trabalho estarão efetivamente desprotegidos, fato inaceitável na atual conjuntura sócio-econômica do país, não bastasse ainda a fragilidade da Previdência Social para com os inativos*".

O representante patronal renova argumentos no sentido de que a matéria prestar-se-ia melhor à autocomposição. Evoca precedentes com a finalidade de demonstrar o deferimento da suspensão dos efeitos da mesma cláusula (ES-1.227/2002).

Efetivamente, a solução negociada, espontânea, é sempre a mais adequada, seja qual for o tema objeto de conflito coletivo. O reconhecimento disso, todavia, não autoriza concluir-se, em termos generalizantes e taxativos, pela existência de tema ou matéria afetos às relações coletivas de trabalho cuja regulamentação não se possa fazer senão mediante instrumento de produção autônoma. Tal raciocínio implica a negativa do poder normativo à Justiça do Trabalho e, por conseguinte, a ignorância da previsão expressa no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, compreendida essa regra em harmonia com a do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política e com a dos artigos 10 e seguintes da Lei nº 10.192/2001. No texto da sentença normativa - enquanto esse instrumento for sucedâneo de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados - é possível abarcar-se **toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório a ela antecedente.**

O fato é que, na hipótese em exame, enquanto o julgador manteve as normas pretéritas por razões contundentes, o setor patronal apresenta evasivas, mas não motivos significativos que o impeçam de dar continuidade à prática de inquestionável repercussão social.

Se é verdade que não se pode, na atual sistemática, simplesmente compreender conquistas anteriores da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas, em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, conclui-se que o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas, factuais, que as haviam determinado.

Assim, caberá à SDC reavaliar o conteúdo dos documentos com os quais foi instruído o feito, a fim de confirmar ou não as conclusões a que se chegou na origem.

Por ora, o interesse público recomenda que se mantenha produzindo efeitos o comando normativo, o qual representa uma solução, ainda que não definitiva, para o conflito latente entre as partes, a fim de que não se prejudique a negociação em curso para as próximas datas-base.

Indefiro. 3 - CLÁUSULA 61 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

"As empresas recolherão as suas expensas diretamente para a respectiva Entidade Sindical Profissional dos empregados abrangidos por este Acordo, a título de participação sindical nas negociações coletivas, o equivalente a 13% (treze por cento), em 04 (quatro) parcelas, sendo 03 (três) parcelas de 4% (quatro por cento) e 01 (uma) parcela de 1% (hum por cento), conforme deliberação das respectivas assembleias e aditamento em audiência de instrução e conciliação, na forma e condições abaixo explicitadas:

A) A base de incidência tem como referência o salário base de cada um dos empregados beneficiados por este Acordo, vigente em 31 de outubro de 2001, observado o teto de APLICAÇÃO DE R\$ 1.980,00 (UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS);

B) A primeira parcela de 4% (quatro por cento), será recolhida até o dia 10 de dezembro de 2001, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional respectiva;

C) A segunda parcela de 4% (quatro por cento), será recolhida até o dia 10 de março DE 2002, EM CONTA A SER INFORMADA PELA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL RESPECTIVA;

D) A terceira parcela de 4% (quatro por cento), será recolhida até o dia 10 de maio de 2002, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional respectiva;

D.1) A quarta e última parcela, de 1% (um por cento), será recolhida até o dia 10 de junho de 2002, diretamente à Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos, em conta a ser por ela informada.

E) Quaisquer ônus financeiros que as empresa venham a ter em razão de eventuais ações judiciais ou administrativas, que tenham por objeto o assunto desta cláusula, serão integralmente assumidas pelas ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS TRABALHADORES;

F) Eventuais dúvidas que os trabalhadores de uma empresa possam ter a respeito desta cláusula deverão ser esclarecidas e resolvidas pelas entidades representativas dos trabalhadores" (fls. 13/14).

Acerca do estabelecimento de taxas em favor de entidades sindicais, a propósito do desempenho de tarefas que respeitam à própria razão de ser das instituições, o entendimento predominante nesta Corte está traduzido nos precedentes reunidos sob o nº 17 do **Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC**, cujo conteúdo o breve trecho do acórdão proferido no julgamento do Processo nº **TST-ROAA-424.275/98**, da relatoria do Ministro Ursulino Santos, sintetiza com propriedade: "*Tal como proclama o recurso, a instituição de taxa em favor do sindicato profissional, para homologação de rescisões contratuais, fere a ordem jurídica (art. 477, § 7º, da CLT), que reputa gratuito o serviço, sendo este um múnus público imposto às entidades sindicais*".

Esse precedente ajusta-se com perfeição ao caso dos autos. Ora, se a Constituição da República (artigo 8º, inciso V) determina a participação obrigatória dos sindicatos na negociação coletiva, é inadmissível a cobrança pretendida, assim como é de todo impróprio e inconveniente o relacionamento mercantil que se pretende estabelecer entre o setor patronal e as entidades sindicais representativas dos trabalhadores, tal como salientam os Requerentes ao evocar a Convenção 98 da OIT e a jurisprudência específica deste Tribunal (folha 16).

Defiro.
Concedo, em parte, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região no julgamento do **Dissídio Coletivo nº 356/2001-9**, relativamente à Cláusula 61.

Oficie-se aos Requeridos e ao egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC.TST-PJ-20.503-2002-000-00-01

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI
REQUERIDA : FERROVIA NOVOESTE S.A.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso ajuíza protesto judicial contra a Ferrovia Novoeste S/A, visando à preservação da data-base da categoria que representa. Informa que, em reunião ocorrida em 14/02/2002, as partes agendaram o prosseguimento das tentativas de composição consensual do conflito para 27/03/2002, havendo a empregadora se comprometido a apresentar-lhe, até 20 de março, proposta de alteração do conteúdo de cláusulas preexistentes, mantidas "as cláusulas e condições do atual acordo coletivo até o dia 16/04/2002", consoante consta do documento juntado às folhas 08 e 09 dos autos.

Estando em pleno curso a negociação, com possibilidades de os litigantes alcançarem a normatização de seus interesses pela via autônoma, tal como demonstrado, e já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 616, § 3º, da CLT, defiro o pedido, para resguardar a data-base da categoria em 17 de março.

Custas pelo Requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

INTIME-SE ÀS PARTES.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO : RA-486/2002.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados oautos do processo nº E-RR-365.048/1997.1, em que figura como Embargante o Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Embargado João Gonçalves da Silva Filho. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a reautuação do processo como embargos em recurso de revista, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos ao Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS.

Constante na restauração dos autos as peças necessárias à reconstrução dos originais e concordando os interessados com os documentos apresentados, sem oferta de impugnação, tem-se por findo o processo de restauração.

RESTAURADOS OS AUTOS DO PROCESSO Nº E-RR-365.048/1997.1

PROCESSO : E-RR-83.829/1993.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONESP E CDHU.

A atual jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU foi a sucessora da Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONESP, uma vez que ocupou os imóveis e assumiu os contratos anteriores, dando seqüência às obras.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-239.622/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DARIO GONÇALVES CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO - RECONHECIDA.

Implementadas as condições para a aquisição da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, no transcurso do aviso prévio, ainda que indenizado, o empregado dela se beneficia. O item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que estabelece que os efeitos da concessão do aviso prévio indenizado limitam-se às vantagens econômicas, refere-se, tão-somente, às estabilidades provisórias, previstas em norma coletiva ou decorrentes de lei.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-267.027/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos Declaratórios rejeitados, eis que não configuradas omissões no acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-283.167/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : LAILA SIMAAN
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: I - JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DO EXTINTO BNCC. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 304/TST.

A iterativa jurisprudência da eg. SDI desta C. Corte é no sentido de que o Verbete 304/TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas.

II - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO 342/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não resta configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT quando a decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento contido no Verbete 342/TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou DE OUTRO DEFEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-295.908/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : JOSÉ WILDE DE OLIVEIRA CABRAL
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da União Federal e dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DA UNIÃO. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DO EXTINTO BNCC - NÃO APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 304 JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DO EXTINTO BNCC - NÃO APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 304 DO TST. DO TST. A iterativa jurisprudência da eg. SDI desta C. Corte é no sentido de que o Verbete nº 304 do TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embora o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a incorporação do respectivo adicional ao salário não tem previsão legal. Conclui-se, destarte, que a prescrição a incidir é a total, prevista no verbete 294/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-325.279/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREG. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIV. E CAPITALIZ., DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIV. E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREV. PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante, apesar de interpor o apelo argumentando que o recurso de revista do embargado foi conhecido com ofensa ao art. 896, "c", da CLT, não consegue demonstrar a veracidade da sua assertiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.861/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : TERTULIANO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizado anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA. DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 453 DA CLT. De acordo com o art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, este período deve ser considerado novo contrato de trabalho. Havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS não incide sobre os valores depositados anteriormente à APOSENTADORIA.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-349.161/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : HÉLIO GHIRALDI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, consignando expressamente que o acórdão proferido pela Turma não vulnerou o art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, de modo a ficar consignado expressamente que o acórdão proferido pela Turma não vulnerou o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : E-RR-349.964/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Enunciado 327/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-351.319/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : EUNICE FERREIRA PITA FARIA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-354.947/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGANTE : ANTÔNIA GECI SANTANA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada e acolher os Embargos de Declaração do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-359.011/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ONIVALDO BENICCHIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

A atividade de motorista, embora externa, não é incompatível com a fixação de horário de trabalho, em razão da existência de meios hábeis a controlar sua jornada de trabalho. Violação literal do art. 62, I, da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial não configurada, em face da incidência do Verbete 23/TST. Embargos não conhecidos, em face DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 894 DA CLT.

Processo : E-RR-366.230/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DO PILAR
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Item IV do Enunciado 331/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.917/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : TRAJANO ALENDE RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS - COMPENSAÇÃO DO SEU VALOR COM O TERÇO CONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE

A Empresa Reclamada garantiu a seus empregados a percepção de uma gratificação de após-férias, em razão de gozo de férias, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, sobrevindo o direito constitucional ao abono de um terço sobre a remuneração, procede-se à compensação com o benefício anteriormente concedido pela empresa. A gratificação de após férias e o abono de férias constitucional têm a mesma natureza jurídica e finalidade, qual seja, a de garantir ao empregado uma remuneração superior à normal na ocasião do gozo de férias. Legítima, portanto, a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*. (Item nº 231 da Orientação jurisprudencial da SDI)

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-367.125/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR BORGES DELGADO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: BNCC - GARANTIA DE EMPREGO - NÃO ASSEGURADA

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-370.100/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
EMBARGADO(A) : DORVALINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. De acordo com o art. 894, "b", parte final, da CLT, não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-370.909/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-372.066/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO PASSARELA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO EVENTUAL AOS SÁBADOS. Quando o acordo é celebrado para exclusão de trabalho aos sábados e, não obstante, esse dia é trabalhado de forma eventual, a Corte tem admitido como válido o ajuste. Decisão da Turma que se afina com o posicionamento que vem sendo adotado nesta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-372.858/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COBRACOMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARUSO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos porque deserto.

PROCESSO : E-RR-373.399/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMERCIAL JÓTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA
EMBARGADO(A) : FERNANDO VELLOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO

Desfundamentados os Embargos quando a parte deixa de impugnar os fundamentos adotados pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista e adentra a discussão de mérito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-374.162/1997.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : PEDRO SÍRIO GOMES
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: INTIMAÇÕES - REMESSA DIRETA AO ENDEREÇO DA PARTE - PRÁTICA REGULAR DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, DESDE A INICIAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PERDA DO PRAZO RECURSAL - CONSEQUÊNCIA. Apesar de constar da defesa o endereço do patrono do reclamado, para efeito de recebimento de intimações, o fato de todas as intimações terem sido, desde a inicial, como registrado pelo Regional, pela Turma desta Corte e pelo r. despacho agravado, enviadas diretamente para o endereço do próprio reclamado, que praticou todos os atos processuais tempestivamente e sem nenhum prejuízo, afasta a alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se que foi observado o disposto no artigo 852 da CLT. A perda do prazo de recorrer, por parte do reclamado, não pode ser imputável ao procedimento obstado para as intimações, nem lhe ocorre a invocada afronta aos artigos 39, I, e 247 ambos do CPC, que não têm nenhuma pertinência no Processo do Trabalho, que possui normatização específica, tanto para a prática das intimações como para declaração de nulidade dos atos processuais. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-375.001/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão na Decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-377.799/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES
EMBARGADO(A) : SOLANGE GIL PINTO LACERDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e da Constituição e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a datado efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Recurso de embargos parcialmente provido.**

PROCESSO : E-RR-380.818/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SADIA S/A - (INCORPORADORA DA SADIA CONCORDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLEIDE KOWALEK
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos notocante ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação - Enunciado nº 85 do TST", por contrariedade à esse verbetesumular e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, é devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica, mantendo-se, no mais, o v. acórdão embargado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO. Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Recurso de embargos parcialmente provido.**

PROCESSO : E-RR-381.344/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PEDRO SCHELL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DO SEU VALOR COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

Havendo a Reclamada, por meio de sucessivos acordos coletivos, garantido a seus empregados a percepção de uma gratificação de após-férias, em razão de gozo de férias, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, nada mais justo do que, sobrevindo o direito constitucional ao abono de um terço sobre a remuneração, proceda-se à compensação com o benefício anteriormente concedido pela empresa. As parcelas denominadas "gratificação de após férias" e "abono de férias constitucional" têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*.

Violação do inciso XVII do art. 7º da CF não configurada.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : E-RR-382.548/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de adicional de insalubridade.



EMENTA: TÉCNICO DE RADIOLOGIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 228 DO TST. Segundo o Enunciado nº 228 do TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 192 da CLT pela Lei nº 6.514/77, não mais subsistindo a orientação cristalizada no Enunciado nº 17 do TST, que interpretava a lei anterior e que foi cancelado pela Resolução nº 29/94 desta Corte, por contrariar a Súmula nº 228. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-383.183/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-385.008/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VILMA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA. EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplicação do Precedente nº 37 da C. SBDI1 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-385.804/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA BONFIM SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 6

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL-FEDF - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privatamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual o conhecimento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-396.843/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELOÍSA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Item IV do Enunciado 331/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-398.145/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES ANTUNES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO NÃO CONHECIDO POR ÓBICE PROCESSUAL - IMPERTINÊNCIA DO EXAME DA TESE DE MÉRITO. Quando o recorrente não se desincumbe do ônus de fundamentar seu recurso de revista, nos termos exigidos pelo artigo 896 da CLT, revelam-se absolutamente impertinentes as considerações de mérito formuladas em seu recurso de embargos e também no agravo regimental, que somente poderiam ser examinadas se ultrapassado o óbice processual invocado pela e. Turma para não conhecer do recurso de revista. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-401.898/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98

A multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na prolação do feito, poderá dela se utilizar. No caso, a interposição do Agravo não se justificava, porque o despacho que negou o seguimento do Recurso de Revista, o fez com fundamento no Enunciado 333/TST, porque a decisão do Tribunal Regional, quanto aos temas adicional de insalubridade e adicional de transferência, estava de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.**

PROCESSO : E-RR-401.905/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SADIA S/A - (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. A impropriedade na motivação da decisão turmária, ao invocar o óbice da Súmula nº 126 do TST, para não conhecer de recurso de revista, por preliminar de nulidade do acórdão regional, fundada em negativa de prestação jurisdicional, não implica necessariamente violação do art. 896 da CLT se não se constata vício no acórdão regional.

2. Se é certo que não é dado ao órgão jurisdicional proceder a um exame perfunctório e leviano da prova, desprezando elementos de convicção essenciais, não menos certo que não se lhe exige a abordagem particularizada e minudenciada de todos e de cada um deles, de forma exaustiva, pois tal importaria em exacerbar o atendimento da garantia constitucional de motivação das decisões e emperrar a máquina judiciária.

3. Não padece de nulidade, por insuficiência de prestação jurisdicional, acórdão regional que, embora não examine documento que atestaria a existência de sindicato local, fia-se em confissão da própria parte quanto à inexistência de tal entidade e em outros elementos de convicção, declinando as razões do seu convencimento com base em análise soberana do acervo fático-probatório.

4. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-405.257/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : LUIZ GRECCO NETO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PETIÇÃO APÓCRIFA. Não viola o art. 5º, LV, da Lei Maior a decisão que não concede de recurso interposto sem a assinatura do subscriptor do apelo.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AG-E-RR-406.002/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLAVO FURTADO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MOTORISTA - CONTROLE INDIRETO DA JORNADA - HORAS EXTRAS. Não ofende a literalidade do art. 62 da CLT decisão do e. TRT que, considerando as provas dos autos, defere o pagamento de horas extras a motorista de caminhão que tem sua jornada controlada, ainda que indiretamente, pela empresa, por meio de imposição de cumprimento de rotas e itinerários, com fixação de prazo de duração das viagens e punição para o caso de seu descumprimento sem justificativa. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-407.989/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
EMBARGADO(A) : ENAURA RIBEIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - REVISTA NÃO CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1 DO TST. Ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST, "não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo CONHECIMENTO OU NÃO DO RECURSO". **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-411.453/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GEORG SCHTSCHERBYNA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ Nº 37/SDI). **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

Processo : ED-E-RR-412.971/1997.1 - TRT da 4ª Região - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A DA CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-416.001/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DARCI MENDER PRUSCH
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito de o empregado optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-416.754/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : LUIZ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, os embargos somente se viabilizam se demonstrada violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-416.924/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO GALVÃO DE MOURA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia sob o fundamento de que a Cláusula 30 do Acordo Coletivo de Trabalho, que deu origem à norma regulamentar da empresa, ao criar o "incentivo à aposentadoria", teve por objetivo apenas o implemento da aposentadoria, sem nenhuma alusão à sua incidência em verbas rescisórias, aprensão do reclamante de receber parcelas de rescisão integradas pelo referido benefício, sob a alegação de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Efetivamente, a lide, no contexto como decidida pelo Regional, longe está dos limites objetivos e subjetivos configuradores do instituto do direito adquirido, daí a inviabilidade de seu exame por esta Corte. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-417.664/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ALEX GARCIA LUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 4

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Quando o Regional decide que são devidas horas extras, e o faz confrontando cartões de ponto com recibos de pagamento, por certo que seu fundamento não se situa no ônus da prova (artigo 818 da CLT), mas no princípio do livre convencimento (artigo 130 do CPC). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-423.033/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LUCILENE LAVERDE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-449.983/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA DE FREITAS PINTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 6

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL-FEDF - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual o conhecimento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-450.080/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CEU PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-RR-450.178/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : OTÁVIO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-457.172/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
EMBARGADO(A) : AFONSO MOTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - LEI Nº 1.674/84 - REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126 E 297 DO TST. Tendo em vista que os embargos da reclamada estão fundamentados no fato de o reclamante ter sido admitido sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, que criou regime administrativo especial de trabalho, realidade jurídica essa não retratada pela colenda Turma, por certo que seu recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante o óbice decorrente da falta do prequestionamento e da imprescindível necessidade de se reexaminar o quadro probatório, procedimento vedado pelos Enunciados nº 126 e 297 do TST. Inviável, pois, o exame da alegada violação de lei e contrariedade ao Enunciado nº 123 desta CORTE. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-457.428/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÓVIS ARNALDO BOER
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista porque envolve matéria que requer retorno à prova. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-461.345/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARIIVALDO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para, sanando omissão no acórdão, afastar a indicada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República e 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-463.032/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST



A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-463.034/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.582/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDVALDO DAMIÃO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O MOTOCICLISTA-ENTREGADOR DE JORNAIS

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional examinando as premissas fáticas concluiu pela presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, inviabilizando a análise do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-465.960/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR OMAR GONZAGA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELO EMPREGADOR À PREVI, A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA.

Longe fica de vulnerar os artigos 42, V, da Lei nº 6.435/77 e 32, § 2º, do Decreto nº 81.240/78 decisão de TRT que considera devida ao reclamante, na hipótese de plano de demissão voluntária, a restituição apenas das parcelas por ele pagas à PREVI, a título de reserva de poupança. Isso porque o empregador não é participante do fundo de aposentadoria e sim seu **patrono**, não estando, pois, alcançado pela norma que assegura o resgate das contribuições efetuadas pelos **participantes**. Além do mais, as parcelas descontadas pelo empregador, são destinadas diretamente à PREVI, não fazendo parte do salário do empregado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-467.970/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADÉLCIO FRANCISCO ASSIS
 ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que aplica o Enunciado nº 221/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-478.422/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII) CORRE JUNTO: 478421/1998.0
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REGINA MARIA ARANTES JERÔNIMO
 ADVOGADO : DR. DEHON FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de EMBARGOS. 6
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos que não atende aos pressupostos do artigo 894, "b", da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-485.567/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CASTILHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Analisando a questão relativa à responsabilidade do tomador de serviços à luz do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/98, firmou esta Corte, por ocasião do julgamento do IUJ nº 297.715/96, aprovado pela Resolução nº 96/2000, em que foi dada nova redação ao inciso IV do Enunciado nº 331, o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título judicial". Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência da Corte, está o relator autorizado a negar seu seguimento à revista, como facultado pelo § 5º do artigo 896 da CLT, sem que se configure nenhuma afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. **Recurso de embargos não CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-489.966/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO DE MOURA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 6.680,00 (seis mil e seiscentos e oitenta reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MULTA - PERTINÊNCIA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DECISÃO EMBARGADA FUNDAMENTADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A interposição de agravo regimental, contra despacho que nega prosseguimento a recurso de embargos, com base em jurisprudência da SDI-1, cristalizada em Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, demonstra que o recorrente pretende procrastinar o andamento do feito, procedimental que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Multa de R\$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais) calculadas sobre R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais), valor da causa CORRIGIDO. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

Processo : E-RR-500.106/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SB-DII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : DILSON RIBEIRO DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PORTOBRÁS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o Adicional de Transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 469, § 3º, DA CLT

1. O direito ao pagamento de adicional de transferência, em caso de remoção provisória do empregado, não se compensa mediante o pagamento de diárias de viagem, pois se cuida de contraprestações pecuniárias de finalidade e natureza jurídica diversas. Ademais, o acolhimento de compensação das parcelas supõe necessariamente arguição em contestação.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e PROVIDOS.

Processo : E-RR-506.544/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO ESTEVÃO
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a pretendida divergência jurisprudencial.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que invoca a alínea "b" do citado preceito legal como óbice ao conhecimento da revista quando a matéria não se restringe a interpretação de norma coletiva.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : E-RR-511.561/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : DALVIR DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREVISO - INDEVIDO

Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas (Item nº 174 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-512.839/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ROBSON COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO ANTERIORMENTE À TRANSFERÊNCIA DA EMPRESA SUCEDIDA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

1. À luz dos artigos 10 e 448 da CLT, a continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao sucessor não constitui requisito imprescindível à caracterização da sucessão, haja vista que a responsabilidade legal é ditada em função da empresa, em face do princípio da despersonalização do empregador. Robustece tal convicção o art. 2º da CLT, que reputa empregadora a empresa.

2. "Mesmo para os contratos já rescindidos pelo antigo empregador, inexistentes no momento do traspasse, fica privativamente responsável o sucessor. ...O novo titular subentra ou subroga-se em todos os direitos e obrigações do seu antecessor" (Evaristo de Moraes Filho). Portanto, o sucessor responde, por imposição de lei, inclusive pelos débitos vencidos antes da transferência da unidade produtiva ou comercial.

3. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-525.620/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL PIO CHAVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. IRENE SOBREIRA VITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-525.663/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA ANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADOMIAS ARAÚJO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-527.875/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : AMÁLIA MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-527.877/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PATRÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO MARIZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-545.730/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos que não atende aos pressupostos do artigo 894, "b", da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-545.737/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA JULIETA BAHIA BORGES
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA OBLÍQUA. A circunstância de o paradigma da presente ação ter-se beneficiado de decisão definitiva concessiva de equiparação salarial com terceira pessoa, relativamente à qual a reclamante não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos legais em ação anteriormente ajuizada e também transitada em julgado, não configurara coisa julgada oblíqua, por isso não impede, nesta ação, o exame dos pressupostos específicos do art. 461, da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AG-E-RR-548.141/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-552.639/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IDNEI FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do votado Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : E-RR-557.115/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispôr que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-559.223/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CÍCERO CIPRIANO DO REGO
ADVOGADO : DR. RAMON TOSCANO SEBADELHE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO : DR. MANOEL INÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



PROCESSO : E-RR-559.224/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ODETE BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MORAES FELIX
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.233/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ORLANDO BRISKI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-573.016/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JORGE DOMINGOS DE SIMAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Quando o reclamante postula diferenças de FGTS, e o reclamado, em sua defesa, alega a regularidade dos depósitos e o correto cumprimento da obrigação, atraindo para si o ônus da prova, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, ex vi do que preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. Precedentes da e. SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-575.852/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO MARQUES
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, conhecer dos Embargos, quanto ao tema responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, reincluir a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da relação jurídica processual, na condição de responsável subsidiária, nos termos da mais recente jurisprudência desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, conhecer dos Embargos, quanto ao tema responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, reincluir a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da relação jurídica processual, na condição de responsável subsidiária, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

PROCESSO : E-RR-577.492/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MANOEL BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GUEDES DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.537/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA MORATO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-AIRR-588.536/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1) CORRE JUNTO: 588537/1999.5
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO REAL FREIRE ROMAN
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-588.822/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA CARDOSO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CATURITÉ
 ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-590.906/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PAULO JEFERSON RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EMBARGOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Diante do não-conhecimento do recurso de revista pela Turma, impõe-se ao embargante invocar violação do artigo 896 da CLT, sob pena de seu recurso ser tido por desfundamentado, por não preencher o requisito fixado pelo artigo 894, "b", da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-592.707/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : AILTON SILVA MARIANO
 ADVOGADA : DRA. VERA PAIXÃO DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não verificado o preenchimento DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE COGNICÃO.

PROCESSO : E-RR-595.947/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LEOSIL CLOS BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora." Incide o Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.455/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : ANTÃO BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Constatado que o Enunciado nº 297 do TST foi corretamente aplicado como óbice ao conhecimento do recurso de revista, não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT. Hipótese em que o Regional se limita a firmar a competência da Justiça do Trabalho, invocando o artigo 114 da Constituição Federal, e o município-reclamado pretende, na revista, discutir a caracterização de regime administrativo, com fundamento em lei estadual, não objeto de exame por aquela Corte, a fim de afastar o reconhecimento do vínculo de EMPREGO. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-619.573/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SILTON MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CACHOEIRA DE ITABORAÍ LTDA. - CERCÍ

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS

De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-621.045/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMERSON FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula desta Corte. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-630.217/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MILTON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC

Os Embargos de Declaração têm cabimento somente nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não cabendo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-647.728/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO STOCKLER MANSO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

PROCESSO : E-RR-650.806/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELIS REGINA PORTO DE GODOI
ADVOGADO : DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras além da sexta diária - gerente bancário - cargo de confiança"; julgar prejudicado o exame do tema "horas extras - intervalos intrajornada".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 224, § 2º, CLT. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar a empregada bancária da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade.

2. A SBDI1 do TST vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo de chefe, sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite a inserção da empregada na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

3. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, ao atestar a ausência dos elementos necessários à configuração do cargo de confiança bancário, mantém condenação em horas extras além da sexta diária. A mera denominação do cargo exercido - gerente de contas - não autoriza o reconhecimento de cargo de confiança bancário, máxime quando, segundo o TRT de origem, a Reclamante não detinha subordinados sob seu comando nem flexibilidade de horário, além de que não ostentava grau maior de fidedignidade, exercendo mera função comissionada.

4. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : E-RR-650.994/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Corre Junto: 650993/2000.2

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.

1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. (FCA) resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.

2. Não se trata, todavia, de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia ao sucessor (FCA) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora, mantendo-se na propriedade. Assim, imputar à Ferrovia Centro Atlântica S.A. (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusiva pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho a que deu continuidade significaria cogitar de situação inusitada, na qual há um segundo empreendedor da atividade econômica (RFFSA) que participa com os bens utilizados diretamente na produção da riqueza sem assumir, todavia, qualquer risco de que cogita o art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade implicaria excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Diante disso, afigura-se manifesta a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A.

3. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-652.247/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-653.383/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEUNILDE SCHAEFER RUDNICKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Transação Extrajudicial - Plano de Demissão Voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que apreciasse demais matérias suscitadas no Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, afastada a quitação de todas as parcelas trabalhistas pela adesão ao PDV.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamante, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando do julgamento dos declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 DA CLT. **RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : E-RR-655.211/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : HEITOR SPESIANO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, comprovando a efetiva existência de ofensa ao art. 896 da CLT. Não observados esses pressupostos, inexistente espaço para que a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho conheça dos Embargos. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-661.880/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALTER CORREIA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE NA PROCURAÇÃO

Deve constar da procuração a identificação do outorgante e sua vinculação com a empresa, eis que, de acordo com o art. 12, VI, do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem ou por seus diretores. Desse modo, tem-se como necessária a identificação da pessoa que está outorgando a procuração, a fim de se verificar sua vinculação com a empresa. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-664.825/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MESSIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDII DO TST. Se o Regulamento do Banco do Brasil não prevê a integração das horas extras no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria, conforme consignado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da C. SBDII desta Corte, a Decisão regional, ao determinar tal integração, acabou por contrariar a aludida Orientação, dando ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista. Violação do art. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-AIRR-665.302/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDNILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar erro material.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos somente para sanar erro material, conforme os termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-667.517/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : VILMA SPINOLA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILLHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-668.338/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ADELSON DE JESUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-668.896/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILO CHRIST E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO

PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-677.981/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-679.369/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DE CASTRO TELHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MANDATO TÁCITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O agravo de instrumento teve a sua sistemática alterada com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, passou a exigir que o referido recurso seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato da revista denegada. Por isso mesmo, não merece seguimento o agravo de instrumento que não vem acompanhado de procuração do agravado. Não constitui hipótese de mandato tácito o fato de o agravo estar subscrito por advogado que não participou de nenhuma audiência. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-680.728/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 12.795,00 (doze mil setecentos e noventa e cinco reais) na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98).

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-682.488/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUCIANO TAVARES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Multa no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) a cargo da agravante, com fundamento no § 2º do artigo 557 do CPC. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-685.830/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADEMIR DAHMER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

PROCESSO : E-AIRR-685.915/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DO CARMO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do agravo, prossiga na análise do apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONTESTAÇÃO. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação, em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, tal peça, em princípio, não teria utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista. A não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-691.144/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-AIRR-696.305/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WÁLTER DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-698.102/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO ITTAVO
ADVOGADO : DR. MOACYR CASTRO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE BADIH NASSIF AIDAR
ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-698.289/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-700.176/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : CELINA D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. De acordo com o art. 894, "b", parte final, da CLT, não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-702.236/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : JOVENTINA ALVES SIMÕES BRAGA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos da reclamada.
EMENTA: COOPERATIVAS DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - PREQUESTIONAMENTO. Demonstrado que o Regional não enfrentou a questão relativa à possibilidade de existência de vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, considerando o fato de o trabalhador estar vinculado à cooperativa de trabalho, mas apenas decidiu a lide sob o enfoque da responsabilidade subsidiária da recorrente, a revista não estava efetivamente aparelhada para enfrentar o óbice do conhecimento, em consequência do não-prequestionamento do tema à luz do parágrafo único do art. 442 da CLT. Intacto o art. 896 da CLT, os embargos à SDI-1, sob o fundamento de que o acórdão da Turma perpetrou violações de leis, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 294 DO TST. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-705.044/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IVANILDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício.
HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO IMPOSTA À RECLAMADA POR ACÓRDÃO REGIONAL ANULADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NOVO ACÓRDÃO REGIONAL QUE ABSOLVE A RECLAMADA DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 836 DA CLT - INEXISTÊNCIA. Anulado o v. acórdão do Regional pelo TST, em razão de supressão de instância, a condenação por ele imposta relativa ao pagamento de honorários periciais desaparece do mundo jurídico. Logo, não viola o artigo 836 da CLT o segundo acórdão do Regional que absolve a reclamada do pagamento daquela quantia. **Recurso de embargos não conhecido integralmente.**

PROCESSO : E-RR-707.732/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OSNI PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COPEL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Acórdão que não conhece de recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, não ofende o artigo 896 da CLT, na medida em que o enfrentamento da questão ou matéria pelo Juízo a quo constitui pressuposto viabilizador de seu exame pelo Juízo ad quem. Tendo o Regional decidido sobre o auxílio-alimentação com base no Estatuto da Fundação Copel, a revista da reclamada, embasada em violação da Lei nº 6.435/77, não enfrentada por aquela Corte, efetivamente, não merecia ser conhecida, por imprescindível o reexame da prova para confrontar o decidido com os termos das razões recursais. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-708.121/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ
EMBARGADO(A) : ELMANO ELMO NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
A cópia da certidão de publicação da decisão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-713.129/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARISTIDES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS
Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da Consolidação das Leis Trabalhistas.

PROCESSO : AG-E-AIRR-714.551/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES GUEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RAZÕES DE RECURSO - NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO ATACADO. Não tem como prosperar o agravo regimental que deixa de enfrentar um dos fundamentos adotados pelo r. despacho agravado, que se revela suficiente, por si só, para obstaculizar o processamento do recurso. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-733.420/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JAIME DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-AIRR-735.415/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ ZEVIANI
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-750.396/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Não havendo a Reclamada, ora Agravante, logrado infirmar os fundamentos do despacho agravado, nega-se PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
Processo : AG-E-AIRR e RR-770.445/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÉA VICENTINA DE FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que o recurso de revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por ausência de concurso público, quando indicada, especificamente, afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque é esse dispositivo que impõe a nulidade do ato administrativo em decorrência da inobservância de exigência de concurso público previsto NO INCISO II DO ART. 37 DA CARTA MAGNA. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : E-AIRR-781.521/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARLENE MICHELIN FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVANTE. FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA

1. Interposto agravo de instrumento sob a égide da Lei nº 9.756/98, imprescindível o traslado do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante fotocópia devidamente autenticada, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 830 da CLT, sob pena de inviabilizar-se a aferição do devido preparo do recurso de revista a que se visa desratar.

2. Não ofende o artigo 897 da CLT, mas, ao contrário, observa-o, decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência de autenticação na fotocópia referente às custas processuais.

3. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

EDITAL

De ordem do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, turno público, para ciência dos Advogados, Partes e demais interessados, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais realizará **Sessão Extraordinária**, no dia **28/05/2002**, terça-feira, com início às **9h30**, na Sala de Sessões do 3º andar do Anexo I, para **apreciação dos processos** que se encontram com **juízo suspenso**.

Brasília, 22 de maio de 2002.
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : RXOFROAR-104/2002.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMES
 ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no processo nº RO-2320/93 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo do Recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. A decisão rescindendo, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. De igual modo, a discussão acerca da concessão das diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 encontra-se totalmente superada pelas inúmeras decisões proferidas por este Tribunal e pela Suprema Corte, o que ensejou a edição do Enunciado nº 315/TST. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAR-4.228/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANDERSON MENDONÇA SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO
 RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Deserve a comprovar o recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-397.706/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIVALEM S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : JAILSON GOMES DUQUE
 ADVOGADO : DR. ODONEL URBANO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Em se tratando de Ação Rescisória, o depósito recursal só é exigível quando a demanda, ajuizada pelo empregado, for julgada procedente e, em juízo rescisório, houver condenação do empregador em pecúnia. Inteligência do item III da Instrução Normativa nº 3/93. Preliminar que se rejeita. **VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** 1. Não ofende a literalidade do art. 818 do CPC decisão que, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, entendeu que o Reclamante havia demonstrado o labor extraordinário, fazendo juz, assim, às horas suplementares requeridas. 2. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa originária. **ERRO DE FATO.** Para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, imprescindível mostra-se a exigência de que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-400.375/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. OFENSA À COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. 1. Hipótese em que o aresto rescindendo condenou o ora Autor ao pagamento de diferenças salariais indeferidas em sede de dissídio coletivo anteriormente ajuizado. 2. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando, assim, inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no inciso IV do art. 485 do CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). **RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

Processo : A-ROAR-430.806/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. Da leitura do inteiro teor da decisão rescindenda, verifica-se não ter havido ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Isso porque a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público foi alegada pelo Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de *custus legis*. Por outro lado, não se vislumbra no acórdão rescindendo infringência ao art. 458 do CPC, pois o compulsando se verifica que preenche todos os requisitos deste artigo. Por erro de fato também não se justifica o corte rescisório, diante do pronunciamento do Colegiado acerca da nulidade do contrato por ausência de concurso público. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-515.714/1998.9 (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : ANA AUGUSTA MANOELI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido Cautelar para, confirmando parcialmente os efeitos da liminar concedida, determinar que a execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 850/89, em tramitação na Quinta Vara do Trabalho de Brasília, prossiga apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, limitadas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre os salários do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde adata em que devido até o efetivo pagamento e com os reflexos em junho de julho subsequentes, até o trânsito em julgado do processo principal nº TST-AR-410610/1997.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão em que se deferiram aos Reclamantes diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e das URPs de abril e maio de 1988. Procedência em parte da pretensão rescisória. Ação cautelar que se julga parcialmente procedente.

PROCESSO : ROMS-531.705/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JUVENTUR TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª CJJ DE SÃO PAULO
 COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Ato impugnado consistente no indeferimento de pretensão a que fosse corrigido erro material constante da sentença de liquidação porque preclusa a oportunidade para tanto. Existência de recurso próprio. Trânsito em julgado da sentença homologatória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-546.168/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS
 RECORRIDO(S) : VILMAR BLAHUM
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
 RECORRIDO(S) : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SENTENÇA RESCINDENDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACORDO SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO. CONLUÍO. Pretensão do Ministério Público do Trabalho de desconstituir sentença que foi substituída por decisão homologatória de acordo entre as partes. Impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 512 do CPC. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-554.072/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS NETTO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão rescindenda em que não se reconheceu o direito do Reclamante à estabilidade provisória porque sua dispensa se dera antes da realização da assembléia em que sua candidatura para cargo de dirigente sindical foi lançada. Inexistência de afronta aos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-570.377/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : MARCOS TAMIO SAITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
RÉU : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, relator e Ronaldo José Lopes Leal, revisor, acolhera preliminar de decadência, argüida em contestação, para, decretando, de ofício, a decadência do direito de ação do Autor, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos Autores no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causana inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Não é computável o prazo de 15 dias do recurso extraordinário, para aferir-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso de revista, pois a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prematura sua interposição antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, na conformidade da súmula nº 281, relativa aos precedentes AGRAG-240.732-1/SP, DJU 23.03.2001 e AGRAG-243.573/SP, DJU 16.03.2001. Decadência acolhida e extinção do processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-579.416/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DARLI MARTINS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO OMAR MONDIN
RECORRIDO(S) : CHRISTINA SANTOS CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II e 1030 do Código Civil, afastada, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inciso II do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-604.530/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JANDIRA MARIA DIAS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários do Autor e dos Réus.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. 2. Recurso Ordinário desprovido. **REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. URPs DE ABRIL E MAIO/88. OJ Nº 79 DA SBDI-1.** 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o direito às diferenças salariais advindas das URPs de abril e maio/88 deve limitar-se ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em JUNHO E JULHO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 79 DA SBDI-1. 2. **REMESSA Ex Officio E RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDOS.**

Processo : ROAR-648.850/2000.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASFLU - SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO CORRÊA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. Decisão rescindenda em que se deferiu ao Reclamante o pagamento dos salários do período de estabilidade, em função do exercício de cargo de direção sindical, entendendo-se que a extinção do estabelecimento do empregador, sem comprovação de motivação de ordem técnica, econômica ou financeira, não o libera do pagamento de uma indenização compensatória. Inexistência de afronta à literalidade dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consonância da decisão regional com a orientação traçada no Enunciado nº 219 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-671.506/2000.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉU : EDÉLZIA MÁRCIA PIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, indeferindo, por consequência, o pedido de suspensão da execução da decisão rescindenda. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: RESCISÓRIA - CABIMENTO - É incabível rescisória para desconstituição de decisão judicial já substituída por outra, nos termos do art. 512 do CPC. Ação Cautelar julgada extinta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAC-676.609/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ CONTARATO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 574/97, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, conforme pleiteado pelo Recorrente, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória TRT-AR-80/2000.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada incidentalmente a ação rescisória com o objetivo de suspender a execução. Ação rescisória julgada procedente no Tribunal Regional. Configuração do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-677.272/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO LEIRO ALLER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. Decisão rescindenda em que se consignou a inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT por entender-se pela sua revogação em face dos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, consignando-se, também, não provado que o empregado detivesse amplos poderes de mando e gestão. Existência de mais de um fundamento na decisão rescindenda. Impossibilidade de configuração de violação do aludido dispositivo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-681.010/2000.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : VICENTINA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-249.428/96.2 quanto ao tema "CONAB - ESTABILIDADE - AVISO DIREH Nº 02/84" e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de fls. 52 (fls. 96 na reclamatória trabalhista) especificamente quanto a essa matéria. Custas processuais pela ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais está isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST QUE EXAMINA MATÉRIA DE MÉRITO JÁ DECIDIDA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO CONTRA A QUAL HOVE RECURSO DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A autora enquadrou a pretensão rescisória no inciso IV do art. 485 do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria rejuizado matéria decidida em 1º grau de jurisdição, contra a qual houve recurso da reclamada não conhecido por irregularidade de representação, o que agride a coisa julgada consagrada nos arts. 467 do CPC e 5º, inciso XXXVI da Constituição. Cumpre registrar que a coisa julgada insita no inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. Desse modo, o exame da pretensão rescindente deve limitar-se à alegada violação ao princípio do respeito à coisa julgada do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que, por sua vez, se reporta à norma do art. 879, § 1º, da CLT. Diante da peculiaridade dos autos, vislumbra-se a flagrante ofensa à coisa julgada, visto que contra a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário da CONAB por irregularidade de representação técnica a empresa não se insurgiu, tendo transitado em julgado a sentença relativamente à matéria afeta à reintegração decorrente de estabilidade contratual. Aliás, há certidão de trânsito em julgado lavrada pela Secretaria às fls. 88. Por outro lado, a parte dispositiva do acórdão da Corte local (fls. 86) foi incisiva ao delimitar a matéria que seria objeto de apreciação pela Vara, já que o retorno dos autos se deveu exclusivamente à conclusão do Colegiado de que não estava caracterizada a litispendência em relação aos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos. Ação rescisória procedente.

PROCESSO : AR-689.259/2000.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : ÁLVARO DA SILVA PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
RÉU : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo dos autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Bem examinando as razões expendidas na inicial e os documentos que a instruem, depara-se a ausência de interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Isso porque extinta a execução pelo Juiz em face da decretação de improcedência da reclamatória pelo acórdão indicado como decisão rescindenda, os autores manifestaram agravo de petição no qual foi veiculada a mesma matéria que agora é objeto da rescisória, tendo o Juízo expressamente rejeitado a tese de ofensa à coisa julgada. Tendo os autores utilizado o remédio jurídico apropriado para argüir a matéria ora submetida à apreciação acerca do alcance do acórdão proferido no processo de conhecimento, incide à hipótese o princípio contido no brocardo *electa una via non datur regressus ad alteram*, ou seja, eleita pelos demandantes determinada via para concretizar o seu direito de ação, descabida será a renovação de SUA PRETENSÃO EM OUTRA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL.

Processo : AR-699.033/2000.2 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : JOSÉ PERES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉU : POSTO CANDANGO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURIPEDES ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), isento na forma da lei.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST, QUE MANTÉM O INDEFERIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, AO FUNDAMENTO DE QUE A ENTIDADE NÃO ESTÁ REGULARMENTE REGISTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO-DEMONSTRADOS. A ofensa legal que justifica a pretensão rescindente ocorre quando o juiz confere ao dispositivo uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Por outro lado, é sabido ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-configuração, pois não há nos autos justificativa, por parte do autor, de não ter juntado o documento de fls. 11 à reclamatória, pois ele é datado de 29/9/95 e o acórdão rescindendo foi proferido em 1998. Por fim, os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : RXOFROAR-709.738/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : MARLENE GONÇALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Infundado pedido de rescisão de acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS, se ausente o necessário prequestionamento da matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-712.223/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADAILTON PEREIRA GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Recurso Ordinário interposto pelos Réus: por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória no tocante às URPs de abril e maio de 1988; II - Recurso Ordinário interposto pelo Autor: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais derivantes do acordo coletivo de 1990/1991; III - quanto à Remessa de Ofício: por unanimidade, decretar a extinção do processo no tocante à URP de julho de 1988, julgando prejudicado o seu exame em relação aos demais temas em face do que decidido quanto aos Recursos Ordinários do Autor e dos Réus.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RÉUS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ausência de indicação, na petição inicial da ação rescisória, de afronta a dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO COM FUNDAÇÃO POSTERIORMENTE TRANSFORMADA EM AUTARQUIA.** Decisão rescindenda em que a Fundação Caetano Munhoz da Rocha, antiga denominação do Instituto de Saúde do Paraná, foi condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de pactuação em acordo coletivo. Configuração de afronta ao art. 39, § 2º, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido. **REMESSA NECESSÁRIA. URP DE JULHO DE 1988.** Ausência de pedido específico, na petição inicial da ação rescisória, quanto à desconstituição da decisão rescindenda no tocante ao reajuste salarial em epígrafe. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame da remessa necessária no tocante aos temas objeto de decisão na análise dos recursos ordinários do Autor e dos Réus.

PROCESSO : ROMS-715.349/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISMAEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DEPÓLITO
AUTORIDADE : JOSÉ VICTORIO MORO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Mandado de segurança impetrado contra o indeferimento de liminar em ação cautelar incidental em ação rescisória. Superveniência do julgamento da ação rescisória, no qual se entendeu pela improcedência da pretensão desconstitutiva. Existência de recurso próprio a impugnar a conclusão desfavorável à parte quanto ao mérito da ação acautelatória. Perda do objeto. Mandado de segurança que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-716.577/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIDAL SOBRINHO
ADVOGADO : DR. AGNALDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Ação rescisória cuja petição inicial é indeferida por decisão monocrática do Juiz Relator, seguida de embargos declaratórios, não providos pelo Colegiado, mediante acórdão. Agravo regimental contra o acórdão, inadmitido por Juiz Relator, por incabível, seguido de embargos declaratórios, não providos igualmente por decisão monocrática. Recurso ordinário que visa à reforma de aludida decisão monocrática. 2. Cabível recurso ordinário apenas contra as "decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária" (CLT, art. 895, "b"), e não contra decisão exarada monocraticamente por Relator do feito. 3. O agravo regimental constitui o único meio idôneo e lógico para possibilitar ao Colegiado a apreciação do acerto da decisão monocrática proferida por um de seus membros, de sorte que somente após o julgamento desse recurso pelo Tribunal Regional será cabível o recurso ordinário, a ser apreciado por esta Eg. Corte, salvo se o Regimento Interno da Corte não contemplar tal recurso. Previsão no art. 188, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 4. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 5. Recurso ordinário de que não se conhece, determinando-se ao Regional o julgamento como agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-721.805/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : BOANERGES FERREIRA DE MELO PÁDUA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. Decisão rescindenda em que se concluiu, com base em interpretação de cláusula convencional, que o empregado fazia jus à garantia de emprego por encontrar-se a menos de 12 (doze) meses da obtenção de sua aposentadoria. Ação rescisória ajuizada com base na alegação de obtenção de documento novo, que, todavia, não pode ser enquadrado como tal porque obtido após a prolação da decisão objeto de desconstituição. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-726.200/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
INTERESSADO(A) : AGLIBERTO SIQUEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. "A vigência da MP 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até a sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI2). Reexame necessário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-737.551/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISRAEL ARON ZYLBERMAN
ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRACIAS SILVINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VINCE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO PERANTE EX-SÓCIO DA EXECUTADA, QUE SE DIZ TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Ato judicial em que se determina ao terceiro o bloqueio e o depósito de valor de crédito, cujo montante é por ele impugnado. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Processo : AIRO-738.141/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DEPÓLITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando falta no traslado cópia da certidão de publicação do despacho denegatório.

PROCESSO : ROAR-742.932/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ODILENA NAZARÉ FRANCO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão rescindenda em que se concluiu que, em virtude de o ajuizamento da ação ter ocorrido mais de dois anos após a aposentadoria da Reclamante - circunstância esta que ensejara a extinção do contrato de trabalho -, estava prescrita a ação em relação a todas as pretensões embasadas na alegação de unicidade contratual. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, 11 da Lei nº 9.528/97. Matéria controvertida. Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-742.941/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALLERGAN - LOK PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO GUSTAVO R. PIRES
EMBARGADO(A) : WELLINGTON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: I - preliminarmente, receber os Embargos de Declaração como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, lastreada no artigo 557 do CPC, recebidos como agravo, por injunção do princípio da celeridade processual. (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 28-03-2000). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-745.392/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ FREITAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMANINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento das parcelas salariais decorrentes da integração a 11.12.90; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária quanto aos reajustes salariais.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação do Autor ao pagamento da complementação salarial em petição após a vigência da Lei nº 8.112/90, afronta o art. 114 da Constituição da República. Recurso ordinário e remessa oficial parcialmente providos, no aspecto. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987.** Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Arguição de ofensa a dispositivos de lei ordinária. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário e remessa necessária não providos.

PROCESSO : AG-ROMS-745.987/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FERNANDA ISABEL LEIVAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO E RATIFICAÇÃO NA SENTENÇA DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. É orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese de concessão da tutela antecipada, convalidada na sentença de mérito, uma vez que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão definitiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-747.536/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KOGA, KOGA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : IZAIAS JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a penhora do movimento diário do caixa da Executada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-750.240/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. JORGE MILTON T. AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLIVIER SADRANO TORTAMANO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.
Recurso A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-ROMS-752.908/2001.8 - TRT da 3ª Região - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. UBIRACI MOREIRA LISBOA
EMBARGADO(A) : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, afastar o óbice da falta de interesse de agir e, passando ao exame do mérito, por maioria, vencido Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA ACERCA DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NO CURSO DO PROCESSO. INVIABILIDADE DE SE CONCLUIR, NO MANDADO DE SEGURANÇA, PELA PERDA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. Embargos acolhidos com efeito modificativo para, reformando o acórdão embargado que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE CONFIGURADAS.** É cediço que na liminar da Ação Civil Pública, ou na tutela antecipada do artigo 273, do CPC, o que se pode ali pedir deve guardar absoluta afinidade com a pretensão deduzida na inicial, isto é, não é possível que se postule em sede de liminar ou de tutela antecipada medida distinta da que o tenha sido na ação. Por aí já se percebe a ilegalidade do ato impugnado, uma vez que a douta autoridade coatora, sem se dar conta desse descompasso, acabou por deferir a tutela antecipada tendo por objeto medida diversa da que fora pleiteada na ação, consubstanciada na determinação de que a reclamada INFOCOOP cessasse a intermediação de mão-de-obra de seus associados e a Caixa Econômica Federal se abstivesse de contratar novos trabalhadores na condição de associados da INFOCOOP. De outro lado, malgrado a tutela concedida o tenha sido em natureza e amplitude diversas do pedido definitivo, o certo é que a determinação para que a INFOCOOP cesse a intermediação de mão-de-obra de seus associados e a Caixa Econômica Federal abstenha-se de contratar novos trabalhadores na condição de associados da INFOCOOP mostra-se ao mesmo tempo exauriente e irreversível. Realmente, a ordem de cessação da intermediação de mão-de-obra pela INFOCOOP, sobretudo considerando ser uma incógnita se fora dirigida exclusivamente aos trabalhadores cedidos à Caixa, e a proibição de a Caixa Federal contratar novos trabalhadores na condição de associados da INFOCOOP, exauram a jurisdição e de modo irreversível, uma vez que uma e outra, se materializadas, não admitiriam mais a possibilidade de reversão, segundo preconiza o artigo 273, § 2º, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-752.930/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA FONSECA LINS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. TRANSFERÊNCIA PARA DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. 1. Mandado de segurança impetrado por Banco executado contra decisão que, em execução por carta precatória, determinou a transferência de numerário penhorado e depositado em caderneta de poupança de sua própria agência para outro Banco oficial, acarretando a perda da

qualidade de depositário. 2. O Juiz deprecado, ao tomar conhecimento de que o valor dado em garantia pelo Executado foi depositado em caderneta de poupança de sua própria agência, tem a faculdade de transferir o numerário para o juízo deprecante. Violação a direito líquido e certo não configurada. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-753.859/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AR-754.432/2001.5 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : JOSÉ JORGE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TAVARES LINS FALCÃO
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 3,00 (três reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 150,00 (cento e cinqüentareais), dispensadas na forma da lei.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PLANO COLLOR. A jurisprudência desta Corte sempre foi no sentido de não existir direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-760.977/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETRÔQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARACRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. Impetração de mandado de segurança contra decisão do Juízo de primeiro grau em que foram julgadas apenas as preliminares de mérito, excluindo-se da lide alguns dos empregados substituídos pelo Sindicato Reclamante. Possibilidade de impugnação do ato judicial por ocasião da interposição do recurso ordinário que couber da decisão final. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-762.500/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NOVAES FERREAZ
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS, JUNTADA. Quando a parte articula com ofensa à coisa julgada, resultante de um acordo homologado, o mínimo que se exige é que o instrumento do dito acordo venha aos autos. Na ausência de tal comprovação, é negado provimento ao recurso.

PROCESSO : ROAR-765.192/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEO HUMBERTO BERRUTTI CADAVAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Hipótese em que os Autores deixaram de juntar aos autos documento hábil para demonstrar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. 2. Na fase recursal, não há falar-se em concessão de prazo para a regularização processual, nos termos da parte final do Enunciado nº 299 do TST, porquanto a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, ultrapassada. 3. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, haja vista a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-773.455/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, restando, como corolário, prejudicada a análise das questões meritórias versadas no apelo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 100, ITENS I E III, DO TST. Não tendo a Autora trazido aos autos da Rescisória o inteiro teor das demais decisões proferidas no processo originário, ônus que só a ela incumbia, de modo a aferir-se o motivo da negativa de seguimento dos Agravos de Instrumento e Regimental interpostos subsequentemente à última decisão do processo original constante dos autos, impossível aplicar-se ao caso concreto o item I do Enunciado nº 100 desta alta Corte, como pretendia a parte, a fim de considerar como sendo o termo inicial do prazo decadencial o "dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Isto porque a certidão de trânsito em julgado trasladada pela parte, a fl. 85, por si só, não se afigura suficiente para atestar não ter sido a intempestividade ou o descabimento dos mesmos recursos posteriormente aviados, consoante o item III do referido Verbete Sumular, a razão de sua inadmissão. Ora, se a atual redação da Súmula em foco orienta-se no sentido de que a interposição de recurso intempestivo ou a proposição de recurso incabível "não protraí o termo inicial do prazo decadencial", tem-se como intocável a decisão regional ora recorrida, já que nem mesmo com esteio nos poucos elementos de convicção contidos no processado se há como fixar o *dies a quo* do prazo decadencial, ante a falta de notícia sobre a publicação e consequente trânsito em julgado da última decisão carreada ao processado. Cumpre ressaltar, por oportuno, que sequer houve requerimento de emenda à inicial, de sorte que nem se buscou suprir semelhante ausência, instruindo-se a inicial com tais "documentos indispensáveis à proposição da ação" (art. 283 do CPC). Por fim, insta salientar que apenas cabia ao i. Magistrado Relator determinar, de ofício, a realização de tal tarefa - que, em verdade, revela dever processual da parte interessada -, caso verificasse que a petição inicial da Rescisória não preenchia os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Não sendo este o caso dos autos, já que a v. decisão regional se lastreou, unicamente, na referida certidão de trânsito em julgado, há de se desprover o presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória para confirmar a decisão que decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da pronunciada decadência.

PROCESSO : ROAG-774.208/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LILIAN RUTH NICOLAIEWSKY E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. Petição inicial de mandado de segurança liminarmente indeferida, ao fundamento de que é incabível à espécie. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida no processo de execução, dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, máxime se a lei não prevê outro remédio processual para tanto. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-774.284/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A) : ALCELY BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO. Negase provimento à Remessa Oficial quando verificada a correção da decisão regional, no sentido de julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial.

PROCESSO : ROAR-775.222/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMÍDIO QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO CARVALHO COELHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VIII, DO CPC. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Não merece ser rescindida sentença homologatória advinda de regular conciliação havida entre as partes nos autos do processo originário, sem qualquer vício de consentimento, tanto que a reclamante estava presente na Audiência e assistida por advogada habilitada. A mera alegação, em sede de Ação Rescisória, sem a necessária e indubitosa comprovação, acerca da ocorrência de algum defeito capaz de invalidar tal ato jurídico, não tem o condão de inquiná-lo da pecha de nulidade, sob pena de flagrante desprestígio à força de decisão irrecorrível atribuída pelo parágrafo único do art. 831 da CLT a referido termo conciliatório lavrado em Juízo, bem assim à competência constitucional conferida a esta JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA, PRIMORDIALMENTE, CONCILIAR AS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO-CARACTERIZADA. Somente serve de fundamento ao ajuizamento da ação rescisória a incompetência absoluta do juízo prolator da decisão rescindenda, e, no caso dos autos, a incompetência seria relativa, podendo ser prorrogada por vontade das partes, a teor do disposto no artigo 114 do CPC. **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE PODERES ESPECÍFICOS PARA A DECLARAÇÃO DE POBREZA.** Pedido de assistência judiciária gratuita - inexistência de juntada de declaração de pobreza - procuração sem poderes específicos para o ato. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-781.720/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
RECORRIDO(S) : LENIR MARIA TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÕES NO NOME DE FANTASIA DA EMPRESA. Se as publicações no nome de fantasia que consta do contrato social, enviadas ao advogado constituído e com indicação do número do processo foram seguidamente atendidas e prova não se fez de prejuízo, é de se denegar o Mandado de Segurança ainda mais quando, como ocorre nos autos, o próprio advogado constituído chegou a peticionar utilizando-se do nome de fantasia da empresa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-789.005/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : MANOEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENVOLVENDO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR, DISCUTINDO VÁRIAS VERBAS RESCISÓRIAS, PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não merece reforma a decisão regional que, fundamentadamente rejeitou a alegação de ofensa a coisa julgada pela decisão proferida em Agravo de Petição, visto ser descabido o argumento do autor no sentido de convencer o juízo de que uma conciliação celebrada numa segunda ação trabalhista - a qual versava unicamente sobre a verba de participação nos lucros - teria o condão de extinguir processo anterior em que o obreiro pleiteava várias parcelas rescisórias, como horas extras, adicionais e reflexos, e que inclusive já se encontra em fase de execução. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-789.758/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA REGO FABRI
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do aresto regional, argüida nas razões recursais e, passando desdelogo ao exame de toda a matéria, pelo efeito devolutivo do apelo nostermos do artigo 515 do Código de Processo Civil, afastar a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, em consequência, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista que o aresto recorrido deixou de pronunciar-se acerca de violações expressamente invocadas na petição inicial, conhece-se da preliminar de nulidade, mas, em face da ampla devolutividade inerente ao Recurso Ordinário e prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, deixa-se de determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, passando-se à imediata apreciação da pretensão rescisória, por envolver matérias de direito que não encerram controvérsia nesta Corte Superior. **OFENSA AOS ARTIGOS 131 DO CPC E 93, IX, DA CF/88.** 1. Hipótese em que o órgão prolator do decisum rescindendo indicou, exaustivamente, os motivos que o levaram à conclusão de que a Reclamante não fazia jus às horas extras vindicadas, reportando-se, inclusive, às várias espécies de prova produzidas naqueles autos. 2. Em se verificando que a prestação jurisdiccional foi entregue em sua integralidade, muito embora em sentido contrário à pretensão da ora Autora, não há falar-se em vulneração dos artigos 131 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, ficando inviabilizado, por aqui, o pleito de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC. **VIOLAÇÃO DO ART. 224, CAPUT, DA CLT.** 1. A Ação Rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC tem cabimento quando a decisão impugnada contém afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Em juízo rescindendo, examina-se a ilegalidade, e não a injustiça do julgado. Eventuais erros ou deficiências ocorridos quando da apreciação da prova são sanáveis por meio das vias recursais próprias. 2. Não ofende a literalidade do art. 224, caput, da CLT decisão que, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, reconhece que a empregada exercia cargo de confiança, com poder de mando capaz de excluí-la da regra geral de jornada de trabalho aplicável aos bancários, não fazendo jus às horas extras requeridas. **ERRO DE FATO.** Para que o erro dê ensejo à rescisão do decisum, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-793.416/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GETÚLIO SANTOS GADELHA
ADVOGADO : DR. MAGNO ANTÔNIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas já recolhidas na forma da lei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULAS NºS 33 DO TST E 268 DO STF - No caso sub judice, o mandado de segurança encontra óbice intransponível nas Súmulas nºs 33 do TST e 268 do STF, porquanto objetiva atacar decisão do Regional que não conheceu de agravo de instrumento, ante a intempestividade, a qual se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada formal. Ora, o fato de inexistir, no ordenamento jurídico, medida processual cabível para impugnar a referida decisão ou de o impetrante, ora recorrente, haver manejado inadequadamente medida de que dispunha, não justifica a utilização do mandamus, na hipótese. Isso porque admitir essa possibilidade equivaleria a reconhecer que o writ pudesse ser utilizado como sucedâneo de último recurso ou que pudesse ter a função desconstitutiva de decisão, o que é inviável juridicamente, já que implicaria obstar indefinidamente a solução dos litígios trazidos para apreciação do Judiciário, comprometendo, assim, a segurança das relações jurídicas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-793.795/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Mandado de segurança no qual se impugna a ordem de penhora de numerário do Impetrante em sede de execução provisória. Posterior ajuizamento de embargos à execução, com a realização, de forma espontânea, do depósito da quantia devida. Incompatibilidade entre o ato de depositar e aquele de impugnar a determinação de penhora. Mandado de segurança incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-800.318/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
AGRAVANTE(S) : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : SIDRAQUE PINTO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO DESERTO, POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA GUIA DARF. RECOLHIMENTO POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o Recorrente deixa de recolher e comprovar, no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pelo acórdão recorrido, mesmo quando a parte comprove o recolhimento através de outra guia. Isto porque a Lei 9.289/96 expressamente dispõe que o documento hábil para o recolhimento das custas é unicamente a guia DARF. O preenchimento dos pressupostos genéricos de recorribilidade, atinentes à tempestividade, à representação processual, e ao preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte Recorrente e, de outro, direito da parte Recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AG-HC-802.813/2001.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MILTON APARECIDO AVANSI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
AUTORIDADE : MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; II - por unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida às folhas 49- 50.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. Considerada a existência de outros bens penhorados em condições de satisfazer integralmente a execução, a dívida em torno do Boletim de Ocorrência do furto do veículo de que o paciente fora nomeado fiel depositário não se mostra relevante ao ponto de autorizar a medida drástica da prisão civil. Estando assim patenteadas a ausência de justa causa para o decreto prisional, nega-se provimento ao agravo regimental e concede-se, desde logo, a ordem de habeas corpus.

PROCESSO : ROAR-803.409/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO(S) : ILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Em relação à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. Conforme afirma a recorrente, os pretensos documentos novos que demonstrariam a inexistência de moléstia profissional consistem em laudo pericial, produzido em junho de 1998, e sentença proferida em sede de ação acidentária no dia 7/7/99. Quanto a este último, observa-se ter sido produzido em data posterior à da prolação da decisão rescindenda (08/6/99), não se enquadrando, portanto, no conceito de documento novo do art. 485, VII, do CPC. No que se refere ao laudo pericial, embora tenha sido produzido em data anterior (4/6/98), não cuidou a recorrente de demonstrar o justo motivo para sua não-utilização no momento processual oportuno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.680/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
RECORRIDO(S) : GETÚLIO FERREIRA DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a citação da Impetrante para, na qualidade de sucessora, pagar em 48 horas, ou nomear bem à penhora. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do mandamus, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-813.079/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BRITO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A RECORRENTE SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Admitidos os recorridos em datas anteriores à promulgação da Constituição de 1988, é juridicamente impossível cogitar-se da violação da norma contida no seu art. 37, caput. Por outro lado, não se configura ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1969, por conta da evidência de que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corrida de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. Associe-se a essa circunstância o fato de os recorridos estarem alcançados, conforme registrado na decisão rescindenda, pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois quando da promulgação da atual Constituição já se encontravam em exercício há mais de cinco anos. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-813.461/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE MELO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO CAPELIM
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : EDITORA E GRÁFICA COTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II e 1030 do Código Civil, afastada, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inciso III do art. 485 do CPC. Isso porque o dolo ali referido é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou manuações com vistas a induzir a erro o magistrado, só sendo invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, inexistindo vencedor e vencido. Estando o fundamento associado à suposta colusão, cumpre registrar a lição de Sérgio Rizzi, segundo o qual três são os requisitos para a caracterização da colusão visando fraudar a lei, quais sejam o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda, que ela seja de autoria das partes e ter sido posta em prática a fim de fraudar a lei. Ora, malgrado não se exija em sede de colusão provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não se encontram esboçados nos autos, sobretudo considerando o fato extremamente elucidativo de o juiz ter homologado o acordo na conformidade das condições estabelecidas pelas partes. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-813.851/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAFAEL MARTINS DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Ação Rescisória, fundada no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ofensa à coisa julgada; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de corte fulcrado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da violação a literal disposição de lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA (ART. 485, IV, DO CPC). AUSÊNCIA. 1. Se o aresto rescindendo entendeu indevido o adicional de periculosidade, não poderia manter a condenação de primeiro grau na parte relativa às suas diferenças nos meses de junho e julho/93, muito embora não tenha sido a mesma objeto do Recurso Ordinário. Não há como, a despeito da exclusão da verba principal, manter-se a acessória, que lhe é dependente. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-815.757/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO /ES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDO(S) : NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. 1. O prazo decadencial não está sujeito a suspensão ou interrupção, de sorte que o fato de ter havido citação válida nos autos de Rescisória ajuizada anteriormente não possui o condão de obstar a contagem do biênio previsto pela lei adjetiva, o qual, in casu, iniciou-se em 15.10.1996, com o trânsito em julgado da decisão rescindenda. 2. Como a presente demanda só foi proposta em 08.10.2001, patente mostra-se a consumação da decadência, nos termos em que declarada pela Corte Regional. 3. Remessa Ex Officio e RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDOS.

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-716.940/2000.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : *União Federal* - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : HELENA DULCINÉA LOPES DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-131/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ELIZETE SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BICCA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIGITADOR - INTERVALO DE 10 MINUTOS
O intervalo intrajornada não concedido deve ser pago integralmente com o respectivo adicional.
Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-204/2002.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, porquanto ausentes os requisitos do artigo 896, §2º, da CLT.

EMENTA: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Trata-se de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (Lei nº 10.099/2001 e artigo 730 do CPC), não se violando ofensa às normas constitucionais invocadas.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704/2002.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. EDITH GONDIN
RECORRIDO(S) : JULYBIO JUPY BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 100/102, declarar prescrita a ação do reclamante-recorrido, extinguindo o processo com julgamento do mérito (CPC, artigo 269, inciso IV), com inversão do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Prejudicado, pois, o exame do apelo no que se refere ao tema "Da Indenização Decenal".

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO
A interrupção do prazo prescricional, em razão de demanda ajuizada anteriormente, somente é possível quando idênticas as ações. No caso dos autos, apesar das partes serem as mesmas, os pedidos e as causas de pedir são diferentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709/2002.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INGELORE RADKE
ADVOGADO : DR. NARDIM DARCY LEMKE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADORA : DRA. DARLI BAHN BERNARDINO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE DREWS FILHO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA ARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 832, Consolidado, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 263/265, determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região, o qual, sanando as omissões constatadas, deverá preferir novo julgamento, da forma como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria suscitada nas razões do recurso ordinário, renovada em embargos de declaração e relevante para o deslinde da controvérsia, deixou de ser examinada na decisão recorrida.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-799.145/2001.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : EDITE ABREU DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ausentes os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

EMENTA: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Trata-se de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (Lei nº 10.099/2001 e artigo 730 do CPC), não se violando ofensa às normas constitucionais invocadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.354/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial da c. SBDI-1, item nº 170).

Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.052/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO BRESSANI FILHO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que determinou a reintegração do reclamante.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

A cláusula garantidora de estabilidade permanente no emprego integrou-se ao contrato de trabalho dos empregados que implementaram a condição exigida, não dando direito à demissão, sem justa causa, daqueles que já tinham direito adquirido à estabilidade, como oportunamente já se pronunciou a e. SDI, em caso idêntico. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.116/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : YAZID GATAZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa processual por litigância de má-fé". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização - gratificação RAP". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA

O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, quando estes são pagos após a data da exceção prevista no § 1º do artigo 459 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-809.707/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ
PROCURADORA : DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MENDES DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ausentes os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

EMENTA: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Trata-se de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (Lei nº 10.099/2001 e artigo 730 do CPC), não se violando ofensa às normas constitucionais invocadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.740/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que se refere à estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO RÉGIDO PELA CLT

A jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que o servidor que ingressa no serviço público, mediante concurso público, e ainda que sob o regime da CLT, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816.586/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ
ADVOGADA : DRA. LENI LUIZ FIOR
RECORRIDO(S) : ARTUR ADALBERTO MEDEIROS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porquanto ausentes, in casu, os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Violação dos arts. 320, II, 324, 333, 334, V, e 351, todos do CPC, e divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial da c. SDI-1, firmado no item nº 152, no sentido de que a revelia e a pena de confissão são aplicáveis a ente público. Incidente o Enunciado nº 333.

Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso de revista possui natureza extraordinária. Seu processamento deve, portanto, obedecer rigorosamente aos requisitos fixados na CLT. Logo, não havendo no acórdão recorrido entendimento contrário à literalidade dos citados preceitos da CLT e do CPC, é inevitável o desconhecimento da revista.

Violação do art. 453 da CLT, contrariedade à Súmula 215 do STF e divergência jurisprudencial. Incidente o Enunciado nº 297.

Violação dos arts. 37 da Carta Magna de 1988 e 19, caput, do ADCT, e divergência jurisprudencial Os requisitos previstos no caput do art. 19 do ADCT foram preenchidos pelo autor da ação, logo, não se vislumbra a ofensa direta e literal ao citado texto constitucional. A ofensa ao art. 37 da Carta Magna de 1988, além de não ter sido prequestionada, foi trazida nas razões recursais de revista de forma genérica sem indicação do inciso que restou violado. As jurisprudências mostram-se inespecíficas AO CONHECIMENTO DA REVISTA, CONFORME ENTENDIMENTO FIXADO NO ENUNCIADO Nº 296.

PROCESSO : RR-816.592/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VERA BERENICE KUHN
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROLANTE
ADVOGADO : DR. SILVANA AFONSO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento aorecurso da reclamante para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT

O servidor que ingressa no serviço público, mediante concurso público, e ainda que sob o regime da CLT, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

SECRETARIA DA 5ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-339.009/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : APARECIDO ESTALIANON
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que prossiga no exame das demais questões suscitadas no recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-363.583/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JONES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Decisão recorrida em que não se expende tese a respeito da matéria. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e contrariedade a enunciados deste Tribunal não evidenciadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA SOBRE O FGTS. Decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 305. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-365.977/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : AILTON HUMBERTO FELICIANO
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto a ajuda-alimentação, horas extras/minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e época própria para incidência da correção monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante, assim como o pagamento de horas extras correspondentes ao prolongamento da jornada de trabalho, não excedente ao limite de 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AJUDA - ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. "A ajuda - alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação jurisprudencial nº 133). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação jurisprudencial nº 23). CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de SERVIÇOS" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124).

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista e não os cinco anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação jurisprudencial nº 204). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-368.447/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANOEL MEDEIROS NETO
ADVOGADA : DRA. INÊZ N. GOMES DE LIMA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DO PERITO E NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Ausência de apreciação na Vara do Trabalho. Preclusão. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA E PROVA DO FATO. Decisão recorrida fundada no conjunto fático-probatório. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-368.516/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado, no tocante à nulidade da decisão regional proferida em embargos de declaração, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de 288/289, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para que profira outra decisão, examinando as razões dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pelo Reclamado como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões existentes, apesar da oposição de embargos de declaração. RECURSOS DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-RR-369.596/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JÚLIO RICARDO TUBINAMBÁ DO VALLE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE REZENDE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Decisão regional fundada em que a Empregadora não provou os fatos impositivos alegados na contestação. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho AGRAVADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-373.014/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IZILDA BOSSAM DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivo legal e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-373.308/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : DIMAS CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária; no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência desta imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estão sujeitos à correção monetária. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-377.039/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Salariais. Seguro de Vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados dos salários do Reclamante a título de seguro de vida.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. Cabimento, diante da autorização do empregado, sem vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-379.358/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA COSTA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROLEIRO. REGIME DE SOBREVIVÊNCIA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-391.239/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : VALDEMAR FAVRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao item "Competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-392.118/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DANILO GERALDO TROTA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 232 não demonstradas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Falta de prequestionamento a respeito de dispositivo de lei tido por violado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS. Decisão recorrida fundada no conjunto fático-probatório. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-399.551/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à época própria para a incidência dos índices de correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-404.683/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DIVINO EUSTÁQUIO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. CARACTERIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. O transporte público é modalidade de serviço de utilidade pública, cuja prestação por terceiros é vinculada à autorização da Administração Pública, à qual está subordinado, além de contar com regulamentação própria, não sendo suficiente para sua caracterização o simples acesso de pessoas comuns ao transporte INSTITUÍDO E CUSTEADO PELO EMPREGADOR. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-RR-405.897/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : ABEL DANTE MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los para restabelecer a decisão de primeiro grau em sua inteireza, restando, dessa forma, improcedente a Reclamação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios decorreu da reforma quanto ao tema auxílio-alimentação feita pelo Regional. Desse modo, tendo sido excluída a referida parcela pelo julgado embargado, restou restabelecida a sentença que julgou improcedente a Reclamação, não havendo que se falar em pagamento de honorários advocatícios pelo Reclamado. Destarte, acolhem-se os Embargos para, restabelecendo a decisão de primeiro grau em sua inteireza, julgar, dessa forma, improcedente a Reclamação.

PROCESSO : ED-RR-411.184/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : DIRCEU DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S. A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a hipótese do art. 535, II, do CPC, sustentada pelo recorrente, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-414.218/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : META MEDEIROS TÉCNICAS ASSOCIADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA
 RECORRIDO(S) : GERSON LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA DA LIBERAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. A quitação dada por empregado a seu empregador não alcança as parcelas que não constam do recibo e, por via de consequência, os reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem do recibo. (Enunciado 330, I, TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.220/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : EDIELSON JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando não preenchidos os requisitos postos pelo legislador no art. 896 da CLT, *in casu* a divergência JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-414.976/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : HILDA PADILHA VAZ
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total DA CONDENAÇÃO E CALCULADOS AO FINAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-415.026/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : EVA MACHADO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Indenização Referente ao PIS" e "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano". No mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e, dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para excluir da condenação o pagamento adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS. FALTA DE INFORMAÇÃO NA RAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar ações de empregados contra empregadores relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS), conforme reconhecido no Enunciado nº 300 desta Corte Superior, insere-se, em tal atribuição constitucional, julgar o pedido de indenização quando a causa de pedir diz respeito à falta de informação do nome do trabalhador na RAIS, pois a omissão do empregador causa prejuízo ao empregado, que fica impossibilitado de receber o abono anual ou os rendimentos creditados ao PIS (CCB, art. 159).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a limpeza em escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Indevido, pois, o pagamento do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-415.102/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ÂNCORA PLANEJAMENTO E GERÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 RECORRIDO(S) : RONEIDE PORFÍRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tema "Validade do acordo individual para a compensação de jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA (ART. 7º, XIII, DA CF). Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDII é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

PROCESSO : RR-417.062/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator:Min. Waldir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO FELICIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST).

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-418.460/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA NOVA TERRA FIRME LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão regional, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LITÍGIO ENTRE SINDICATO E EMPRESA. MULTA CONVENCIONAL. Na Lei nº 8.984/95, art. 1º, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, ainda quando ocorram entre sindicatos, ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Consoante esse entendimento, é competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar ação de cumprimento em que o sindicato pleiteia pagamento de multa convencional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-419.141/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : ANDREA LUIZA JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Segundo o Enunciado 333 desta Corte "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tendo esta Corte, pela OJ nº 168 da SDII, firmado entendimento no sentido de que "a parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado", tornam os arestos paradigmas superados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-419.298/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : EDISON FORTUNA SANHUDO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se configura a hipótese do art. 535, II, do CPC, tampouco a hipótese do art. 897-A da CLT, não havendo que se falar no pretendido efeito modificativo.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

PROCESSO : RR-419.446/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : NICLETO SCOPEL
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos do FGTS realizados durante o contrato de trabalho preexistente à aposentadoria espontânea.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDII "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-420.351/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JURACI MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477/CLT - Controvérsia em torno da motivação da rescisão contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477/CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INAPLICABILIDADE. Havendo controvérsia razoável sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.
RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-421.660/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : CLAUDEONIR JORGE MARCELINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revidados Reclamantes e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas "Base de Cálculo das Horas Extras" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos os adicionais de tempo de serviço, de risco e de produtividade da base decálculo das horas extras e para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago aos Reclamantes, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para os beneficiários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

NOS TERMOS DA OJ Nº 124 DA SBDI-1: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa desta colenda Corte (OJ nº 87 da SBDI-1), a execução contra a APPA não é por precatório, tendo em vista a natureza econômica de suas atividades.

PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO: ORDENADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 4860/65, ART. 7º, § 5º (Orientação nº 61 da SBDI-1).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a legislação específica, bem como a jurisprudência iterativa do TST, esta Justiça Especializada é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-421.701/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉICA A IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSEANE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito em garantia, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139 da SDII). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.730/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FIORAVANTE FREITAS ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se admite o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, in casu, violação de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-423.054/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PEDRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração apenas para esclarecer que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não restou violado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que o art. 5º, XXXVI, da CF não restou VIOLADO.

PROCESSO : RR-423.083/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR AZEVEDO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Anistia. Lei nº 8.878" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Apesar de regida pela Lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), a TELEGOIÁS foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista e está autorizada a criar subsidiárias, como é o caso da TELEGOIÁS, o que comprova que a criação desta última decorre de autorização legal, possuindo, pois, a mesma natureza da TELEBRÁS.

Dessa forma, sendo a TELEGOIÁS controlada pela TELEBRÁS, que está vinculada ao Ministério das Comunicações (Estatuto Social - art. 1º), o qual é integrante da Administração Pública Direta (União Federal), as disposições da Lei nº 8.878/94, que concedeu anistia são aplicáveis às sociedades de ECONOMIA MISTA SOB O CONTROLE DA UNIÃO E SEUS EMPREGADOS. REVISTA CONHECIDA E DESPROVIDA.

PROCESSO : RR-424.307/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. A compensação só poderá ser argüida como matéria de defesa. (artigo 767 da CLT). Ausente o requisito do prequestionamento.
REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-424.311/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S) : RENATA ARRIGONI
ADVOGADO : DR. RODRIGO FELIPE

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. NÃO CONHECIMENTO. Tendo a SDII firmado entendimento no sentido de que "considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional" (OJ nº 236), os arestos que contém tese diversa a tal posicionamento encontram-se superados, o que inviabiliza o CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA (ENUNCIADO 333 DESTA CORTE). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-424.385/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : ACTION S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAZARO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (OJ nº 220 da SBDI-1).
COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCIDO. INVÁLIDO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A determinação do Regional para que fosse observada a IN nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho atende à pretensão da Reclamada, não cabendo o Recurso de Revista por falta de interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-424.476/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : KÁTIA DE FÁTIMA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para prestar os esclarecimentos constantes do votado Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os DECLARATÓRIOS PARA TÃO-SOMENTE PRESTAR ESCLARECIMENTOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Processo : ED-RR-424.508/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELIANA TRINIDADE LIMA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Verificando-se que as questões suscitadas pela embargante não se enquadram nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os declaratórios devem ser rejeitados.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-425.715/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NAILA DO COUTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, de quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : RR-426.001/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. REMY JOÃO BROLHI
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para: 1) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e de Imposto de Renda sobre as parcelas devidas ao Reclamante, observando-se, no entanto, o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 2) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e II) Não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundas de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. A colenda SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124/SBDI1/TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - DATA DA RUPTURA/AJUÍZAMENTO DA AÇÃO.

Não cabe Recurso de Revista quando o Regional proferiu decisão em consonância com Orientação JURISPRUDENCIAL DA SBDI1/TST (ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333/TST).
HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. ANUËNIOS.
É incabível Recurso de Revista na hipótese em que a matéria impugnada envolver o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST).

DIFERENÇAS DE LICENÇA-PRÊMIO - ÔNUS DA PROVA.
Inviável o conhecimento da Revista quando a eg. Corte de origem não emitiu tese a respeito da matéria recorrida (Enunciado nº 297/TST).
RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-426.384/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : JOSÉ NOZOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, acerca do desconto da contribuição previdenciária e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nesta parte, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Analisando Recurso Ordinário da Reclamada, o Regional não reconheceu validade jurídica ao acordo de compensação de jornada. Daí a confirmação da condenação ao pagamento de horas extras. Os modelos apresentados para o confronto temático não abrangem toda a fundamentação da decisão recorrida. Nenhumaborda o requisito convencional da chancela sindical para a validade de acordo de compensação de horário. Não enfoca, igualmente, o descumprimento do acordo firmado. Incidência no caso dos Enunciados 23 e 296/TST. Sobre a aplicação do Enunciado 85/TST à espécie, faltou, na instância a quo, o prequestionamento do tema. Ainda ausente a manifestação do Regional sobre ter sido ou não o salário fixado por hora (empregado horista). Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXA-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43), os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (ADESIVO). ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. O Tribunal reformou a decisão de primeiro grau, em Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir a integração da utilidade alimentação no salário. Como razões de decidir, ficou registrado no acórdão regional: a vinculação do benefício Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); e a existência de descontos salariais referentes à alimentação concedida ao Reclamante. A matéria em questão, no único aresto colacionado (fl. 461), é analisada apenas pelo ângulo da Lei 6.321/76 (PAT), que não afastaria a natureza salarial da vantagem. Já o segundo fundamento da decisão recorrida, ou seja, o desconto salarial correspondente à alimentação, não tem abordagem no aresto examinado. Incidência do Enunciado 53/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-426.900/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JÂNIO LIMA DE MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA MATOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do artigo 3º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. DISPENSA POR CUNHO POLÍTICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A lei não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período compreendido de 16/3/90 a 30/9/92. A concessão da anistia em tela está condicionada, além do preenchimento dos requisitos do artigo 1º da Lei Nº 8.878/94, à necessidade e às disponibilidades financeiras da Administração (art. 3º da referida lei). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-427.045/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDI
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo omissão ou contradição no julgado, os embargos declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos, no sentido de que os Enunciados nºs 296 e 297/TST não eram óbices ao conhecimento do recurso de revista patronal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-427.215/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO SIMÃO
ADVOGADO : DR. MARDEN LAUS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, IN CASU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-427.260/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALGEMIRO MAURÍCIO HELENO
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO ARAÇOIABA DA SERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO. ATRASO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA - PENA DE CONFISSÃO. Não cabe recurso de revista quando o v. acórdão do TRT, ao manter a pena de confissão ao Recorrente, está em sintonia tanto com o Enunciado nº 74 quanto com a Orientação Jurisprudencial nº 245 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1), ambos do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência), atraindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-434.897/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELIVARES TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Merece reforma o v. acórdão que destoa da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão da prestação previdenciária (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1).
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-434.899/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias além da quarta hora trabalhada.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. DENTISTA. JORNADA DE TRABALHO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDII, "A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas-extraordinárias, salvo as excedentes a 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria". Os dentistas, simili MODO, SUBMETEM-SE AO MESMO REGIME LEGAL. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-435.424/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLI VENTURA
RECORRIDO(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO FUMANI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e acrescentar à condenação o pagamento das horas extraordinárias além da sexta diária trabalhada com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS. BANCÁRIO. Segundo o Enunciado 199 desta Corte "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-435.661/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JORACI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.160/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO SONAGLIO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO - ESCOLA PROFISSIONAL LA SALLE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Segundo o Enunciado 333 desta Corte "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". In casu tendo esta Corte através da OJ nº 55 da SDII firmado o entendimento de que "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria", tornam os arestos colacionados superados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.206/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER
RECORRIDO(S) : JOÃO LEONEL LOPES
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido e determinar que, na apuração das horas extraordinárias, só serão considerados suplementares os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando excederem acinco minutos, na forma da OJ nº 23 da SDII.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o tempo destinado à preparação do trabalhador para o efetivo exercício de suas funções, se não exceder a cinco minutos, não deve ser considerado como extraordinário (Orientação Jurisprudencial nº 23), solidificou-se com a Lei Nº 10.243/01, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 58, da CLT. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

PROCESSO : RR-436.374/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ PERCILIANO NETO
ADVOGADO : DR. WÁLTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Para o cabimento de Recurso de Revista por interpretação divergente de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, é necessário que a norma coletiva seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, alínea 'b', da CLT. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI/TST. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e PROVIDO.

PROCESSO : RR-437.039/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TORNELLI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RESENDE CARDOSO

ADVOGADO : DR. DONIZETE LUIZ DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIAS. Não evidenciada a violação aos dispositivos legais invocados e estando a decisão atacada baseada no conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado 126 do TST), não há como se conhecer do recurso de revista. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SALARIAL. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se admite a revista quando o v. acórdão atacado está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior (OJ Nº 124 DA SDII). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-437.077/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : HÉLIO ANTONIO CARDINAL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

RECORRIDO(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista interposta. EMENTA: RECURSO DE REVISTA
1. PRÊMIO-APOSENTADORIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. A interpretação de cláusula convencional, por parte do Tribunal a quo, desfavorável aos interesses do Obreiro, não fere os artigos 444 e 611 celetários e 7º, XXVI, da Constituição Federal, nem, tampouco, diverge de arestos que preconizam a validade do acordado em instrumentos coletivos. Revista não conhecida.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA. Extinguindo-se o contrato de emprego por aposentadoria espontânea do Obreiro, não é devida a multa em epígrafe. Incidência do En. 333/TST. Apelo não conhecido.
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos apenas se atendidos os requisitos dos Enunciados 219 e 329 do TST. Aplicação do § 5º do artigo 896 celetário, vigente à época da interposição recursal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.444/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO FRANCISCO CALDAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e considerar extraordinário apenas o excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência dominante no TST erigiu-se no sentido de só considerar excesso de jornada o tempo que exceder a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-438.186/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELSON SATIL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por conflito com o Enunciado nº 228 do TST, e aos Honorários Advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário-mínimo e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EXAME DA PROVA. Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, no caso, a caracterização da insalubridade através de laudo pericial oficial, admitindo-se o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1/TST E ENUNCIADO Nº 228 DO TST.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e Enunciado nº 228/TST), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da atual Constituição Federal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.216/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MICHELE LULA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BASÍLIO
RECORRIDO(S) : ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, e restabelecer a r. sentença de fls. 14-15.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR DO ESTADO DE GESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA. Ao contrário da tese adotada no v. acórdão recorrido, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDII), de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA GARANTIA DO EMPREGO (ARTIGO 10, II, "B", ADCT). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-438.816/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO VICCARI
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.



PROCESSO : RR-438.926/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SANKO DO BRASIL S. A INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
 ADVOGADO : DR. TERUO TACAACA
 RECORRIDO(S) : SELENILSON MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. DESERÇÃO. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito em garantia, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para QUALQUER RECURSO (OJ Nº 139 DA SDI1). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-438.927/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : RICARDO FERREIRA BRITO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS - FUNBEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REYNALDO BERLOFFA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO DISTRATO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O prazo previsto no § 6º, do artigo 477 consolidado, refere-se ao pagamento das verbas rescisórias e não à homologação da rescisão contratual. Se o pagamento das parcelas constantes no TRCT foi efetuado no prazo legal (depósito na conta corrente do empregado dispensado), não há falar-se em aplicação da multa PREVISTA NO § 8º, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-438.987/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
 RECORRIDO(S) : LYGIA REIS ARANTES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Época própria para correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI1 DO TST. O índice para apuração dos valores a título de correção monetária dos salários é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme entendimento do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-441.476/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SINOSCAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : ZANIRA DA CUNHA BUENO
 ADVOGADA : DRA. JANETE CALDAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Insalubridade, Lixo urbano" e "Atualização monetária dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do Enunciado 236 do TST, restando prejudicada a apreciação meritória da questão referente à atualização monetária dos referidos honorários.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. INSALUBRIDADE. LIXO RESIDENCIAL E DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é considerada insalubre a atividade de limpeza e coleta de lixo realizada em residências ou estabelecimentos comerciais, conforme vem entendendo o TST (Orientação Jurisprudencial Nº 170 da SDI1). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido, restando prejudicado o exame do tema remanescente.

PROCESSO : RR-442.710/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
 RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MARGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST).

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-443.515/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : RENILDO CABRAL MAZURCA
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcelas deferidas com suporte na norma coletiva da categoria diferenciada dos vendedores e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA:I - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA AO ART. 5º, LV, CARTA MAGNA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL . A Revista não se viabiliza pela alegada ofensa constitucional. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115, " admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Assim e tendo a Recorrente apontado afronta tão somente ao art. 5º, LV, da Carta Magna, não há que se falar em conhecimento pela alínea c do art. 896 consolidado. Por outro lado, impossível a verificação do apontado dissenso pretoriano, na medida em que os paradigmas apresentados partem de premissa rechaçada pelo acórdão recorrido, qual seja, a existência de omissão. Ademais, este Tribunal tem decidido que, em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é inviável o conhecimento do Apelo por divergência de julgados, visto que diversos os fatos que norteiam as decisões. Não conheço.

II - NORMACOLETIVA DA CATEGORIA DOS VENDEDORES - APLICABILIDADE AO RECLAMANTE - CATEGORIA DIFERENCIADA- Esta Corte já pacificou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI, no sentido de que "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.". Revista conhecida por conflito com o segundo aresto de fl. 876 e provida.

III - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA -A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior pela Orientação jurisprudencial nº 124 da SDI, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido por conflito de teses firmado pelo primeiro paradigma apresentado (fl. 880) e provida.

REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : RR-443.661/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : CESAR LUIZ COLLA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação de lei, e "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial. Nomérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto sobre a renda, devidos por lei, determinar a retenção das respectivas parcelas, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 desta Corte; e, ainda, determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas seja imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que recairá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SBDI-1).

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-443.678/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VANILDO PEREIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO. RESCISÃO. DISPENSA DO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. ÔNUS PROBANTE. Recurso de revista não conhecido em face da INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST.

PROCESSO : RR-443.802/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : VALDEMAR BERTOLINI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. Estando o v. acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão da prestação previdenciária (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1), o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.140/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
 RECORRIDO(S) : DALMIRO LORENZONI - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a", do ADCT/88, tem por objetivo viabilizar a atuação dos membros da CIPA, livre de pressões e possíveis represálias por parte do empregador ou seus representantes, não constituindo vantagem pessoal do empregado, mas proteção destinada a todos os integrantes da Comissão contra a despedida arbitrária. Na hipótese em exame, tendo em vista a paralisação das atividades da Ré, a perda do emprego não constituiu despedida arbitrária. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-446.144/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : MARCOS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os valores referentes ao vale-transporte.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus da prova do preenchimento dos requisitos essenciais para a percepção do vale-transporte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDII do TST. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-446.181/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, somente quanto ao tema "Critérios Para os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais devam incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.687/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : REGINALDO FAUSTINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : G. T. O. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional para acrescer à condenação a multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, restabelecendo, consequentemente, a r. sentença originária no particular.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior (OJ nº 14, da SDII), o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, quando o obreiro cumpre o aviso prévio em casa, é o décimo dia após a NOTIFICAÇÃO DA DISPENSA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-446.735/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LIMPADORA BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : LEONICE DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Insalubridade. Lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto os honorários periciais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é considerada insalubre a atividade de limpeza e coleta de lixo realizada em residências ou estabelecimentos comerciais, conforme vem entendendo o TST nos termos das Orientações JURISPRUDENCIAIS NºS 4 E 170 DA SDII. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

PROCESSO : RR-446.815/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY M. R. TAVARES
RECORRIDO(S) : VITOR PAULO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO E MANIPULAÇÃO DE ÓLEO MINERAL - DIFERENÇA - A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, firmada mediante a Orientação nº 171 da SDI que dispõe que "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.". Desse modo, ESTÁ A REVISTA OBSTACULIZADA PELO TEOR DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : RR-449.589/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : MÁRCIA PLESS JARZEWESKI
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDO(S) : CRISTAIS HERING S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE INEXISTENTE ENTRE UM E OUTRO. Decisão recorrida em que se estabelece a possibilidade de celebração de contrato de trabalho de experiência, imediatamente após a extinção de contrato de trabalho temporário, ambos tendo como objeto o exercício das mesmas funções. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-450.022/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA BARROS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 250 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-451.441/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO AUGUSTO PRIULI
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - QUITAÇÃO - RECIBO COMPLEXIVO - COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO - VALIDADE -ARTIGO 477, §§ 1º E 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 41 DESTA CORTE - Por dissenso pretoriano a Revista não se viabiliza, na medida em que o único aresto trazido é oriundo de Turma desta Corte, restando, portanto, desatendido o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. O Enunciado 41, também, não aborda a questão do enriquecimento ilícito, restando inespecífico. Por fim, o Enunciado 221 constitui óbice ao conhecimento pela pretendida violação ao art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT.

II - HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 74 DESTA CORTE - Sustenta o Reclamante que o Regional decidiu contrariando as provas dos autos. Aponta contrariedade ao Enunciado 74 do TST. Do exposto sobressai que somente com o reexame do quadro fático probatório constante dos autos é que se poderia chegar a conclusão diversa da assentada pelo acórdão recorrido, o que é inviável nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-453.040/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MONTESE MONTAGEM TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILTON HERCULANO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Época própria para correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DÉBITO SALARIAL. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDII DO TST. O índice para fins de apuração da correção monetária dos salários é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme entendimento do TST esposado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-454.208/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALENCAR CARNEIRO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Não se admite recurso de revista quando a tese defendida no recurso é a mesma esposada pelo v. acórdão regional e os arestos trazidos a cotejo são imprecisos e inespecíficos (Enunciado 296 do TST), bem como a hipótese DOS AUTOS NÃO CONTRARIA O ENUNCIADO 95 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-454.619/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ROBERTO NAGY
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FILHO
RECORRIDO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. MULTA DO FGTS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177, da SDII). A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.620/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SABIE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FERNANDES CARNEIRO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA A NORMAS DE LEI FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRADO. Não evidenciadas a divergência jurisprudencial, a violação direta ao preceito constitucional e, tampouco, ao infraconstitucional, ante a impossibilidade do revolvimento da matéria fático-probatória (Enunciado 126), bem como por estar a decisão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDII do TST, atraindo o entendimento contido no Enunciado 333, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR O RECURSO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-454.623/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Greve. Descontos de seis dias de férias e não percepção do prêmio-assiduidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: DIREITO COLETIVO E INDIVIDUAL DO TRABALHO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A norma coletiva que estabelece que 50% (cinquenta por cento) dos dias parados (greve abusiva) serão de responsabilidade do trabalhador não dá ensejo a que se entenda que tais dias não serão computados como faltas injustificadas para fins do artigo 130, inciso II, da CLT, ou recebimento do prêmio-assiduidade, porquanto os contratos benéficos interpretam-se de forma restrita (art. 1.090 do Código Civil) e a responsabilidade pelos atos praticados durante o período de greve deve ser apurada segundo a legislação trabalhista (art. 15 da Lei Nº 7.783/89). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-454.852/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SWAP COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nãoconhecimento do Recurso de Revista por irregularidade de representação processual; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Quanto ao aspecto da possibilidade de concessão de prazo para regularização, da representação processual, verifica-se que a jurisprudência espelhada no item nº 149 da OJ da SDI doTST, é no sentido de que é inaplicável, na fase recursal, o disposto no art. 13 do CPC.

Quanto aos aspectos de que o juízo de primeiro grau considerou regular a representação, e, ainda, de que haveria necessidade de impugnação da parte contrária, observa-se que o TRT de origem não emitiu tese sobre estas questões, a que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-454.976/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI GROSSI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extrinpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-457.199/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ VENZO
 ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência daJustiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos deImposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pagoao RECLAMANTE, CONFORME FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 4

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.610/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WALTER DELGADO
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas: I) "Prescrição. Contagem do Prazo" por divergência jurisprudencial; II) "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por ofensa ao art. 114 da CF; III) "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar as verbas trabalhistasrelativas ao período anterior a 18/12/90; determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês de prestação dos serviços e, reconhecendo a competência material daJustiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida atítulo de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação desentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido, neste ponto.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1) Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição quinquenal conta-se do ajuizamento da reclamatória, e não da data da extinção do contrato de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) Revista conhecida e provida, nesta questão. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte do mês a que se refere a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI) Recurso de Revista conhecido e provido, neste ASPECTO.

PROCESSO : RR-460.661/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LUCIANA ALMEIDA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto aos temas "Da Correção Monetária. Época Própria" e "DosDescontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimentopara: I) determinar que a correção monetária seja calculada na formada jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos saláriosfor efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido nãoestar sujeito à correção monetária. Se essa data limite forultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, 2) declarando acompetência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinarque os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, ede acordo com AS TABELAS ENTÃO VIGENTES. EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. OJSDI/TST nº 124. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e aorecolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Aliás, os Provimentos nºs 2/1993 e 1º/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinam efetivamente a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último; tendo seguido essa linha de raciocínio as Orientações Jurisprudenciais nº 32e 141, ambas da SDI-1, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-462.525/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JORGE FELICIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMAS DE LEI FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o Tribunal Regional decidiu sobre a impossibilidade de reajuste salarial previsto em norma coletiva diante da superveniência de lei de política salarial (Lei Nº 8.030/90), não há como ser conhecido o recurso, porquanto tal decisão encontra-se em absoluta consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI2 do TST, atraindo, assim, o entendimento do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-462.537/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE M. DO SANTOS BREDARIOL
 EMBARGADO(A) : ANGELITA MARIA DA LUZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARISOL OTÁROLA

DECISÃO:Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-462.920/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : EVALDO RIBEIRO SOARES
 ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que o v. acórdão regional decidiu, dando à legislação aplicável razoável interpretação (Enunciado 221) e decidindo de acordo com enunciado de súmula de jurisprudência e orientação jurisprudencial da SDI1, não há como ser conhecido o recurso de revista com supedâneo em divergência jurisprudencial. DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e PROVIDO.

PROCESSO : RR-463.533/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ARCISIO BRUGNAGO WALT
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecerda Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O acórdão revisando revestiu-se de todos os requisitos necessários à sua validade, mormente em face dos artigos 832 consolidado e 131 do CPC, entregando satisfatoriamente a prestação jurisdicional invocada, vez que "não configura a omissão prevista no art. 535, II do CPC a mera ausência de referência expressa a todos os dispositivos legais que o embargante considera aplicáveis", tendo sido adotada tese explícita em face da matéria, qual seja, o Enunciado 331, IV dest Corte. Revista não conhecida.

2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se falar em dissenso jurisprudencial e violação de dispositivos constitucionais se a decisão atacada está em consonância com o En. 331, IV, do TST. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Revista não conhecida.

3. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 48 E 320, I E 350 DO CPC. O acórdão atacado se baseou no desconhecimento do preposto do recorrente "sobre uma eventual prestação de serviços" do recorrido, além do depoimento testemunhal de fl. 55, para considerar a existência de prestação laboral, tornando, assim, razoável a interpretação dos arts. 48, 320, I e 350 do CPC, o que afasta as violações alegadas (En. 221/TST).

Também, por isso, os excertos jurisprudenciais referentes à revelia (fl. 136) são inespecíficos, vez que a confissão deriva do desconhecimento dos fatos pelo preposto e, não de Revelia, contrariando, assim, O EN. 296/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-463.809/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOEVÁ CARNEIRO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 453, caput, da CLT e 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DEFERIDAS EM DECORRÊNCIA DO TRABALHO PRESTADO APÓS A APOSENTADORIA. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ENTE PÚBLICO - CONTINUIDADE DO LABOR - CONTRATO NULO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A continuidade de trabalho do aposentado a ente público, sem concurso público, é contrato nulo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-464.404/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR AUGUSTO PEDRO
ADVOGADO : DR. MARLO FROELICH FRIEDRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Divisor. Apuração do Salário-Hora do Bancário" por contrariedade aos Enunciados nos. 124 e 343 desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se adote o divisor 180 no período que vai até 24/junho/93 e 220 no período de 25/jun/93 para o cálculo das horas extras, e II) "Multa Convencional" por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: DIVISOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-HORA DO BANCÁRIO.

Nos termos do Enunciado nº 124/TST, o divisor do salário-hora do bancário mensalista é 180; e do Enunciado nº 343/TST o bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 220.

Revista conhecida e provida, neste aspecto.

MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONSTANTE DE DIVERSOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. DEVIDO O PAGAMENTO DE UMA MULTA A CADA INSTRUMENTO VIOLADO. Se a reclamação trabalhista versa sobre o descumprimento de cláusula constante de diversos instrumentos coletivos, e, ainda, se o reclamado efetivamente violou a cláusula ajustada nos diversos instrumentos, é devido o pagamento de uma multa convencional a cada instrumento violado. Admitir o contrário seria desconsiderar os ajustes celebrados entre as partes, premiar O EMPREGADOR PELAS VIOLAÇÕES E PRETERIR OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS COLETIVOS.

Revista conhecida e não provida, no particular.

PROCESSO : RR-464.679/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GERALDO APARÍCIO TOSTES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças DE FGTS. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA" POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. Da interpretação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, tem-se que o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos ficam a cargo do réu. Sendo postuladas diferenças decorrentes de recolhimento a menor do FGTS, cabe ao autor indicar, na inicial, em que mês ou meses os referidos depósitos foram efetuados a menor e comprovar seu pretensão direito mediante a apresentação dos respectivos extratos. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/90, o empregado possui meios de obter gratuitamente junto à Caixa Econômica Federal o extrato de sua conta vinculada. Dessa forma, no caso sob exame, é do Reclamante o ônus de provar o correto recolhimento do FGTS.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-464.815/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por divergência jurisprudencial, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da sua família. O que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-465.481/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VANESSA SILVA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor de jurisprudência consagrada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.547/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HENNING ENRICH BAER
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao FINAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e PROVIDO.

PROCESSO : RR-465.841/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TRANSCOOPER SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. EULULIO JAPPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo estes devidos quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso parcialmente CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-465.842/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : DILMA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Deficiência de Iluminamento" e "Adicional de Horas Extras. Acordo de Compensação da Jornada de Trabalho. Validade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para limitar a condenação ao pagamento adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26/02/91, e, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.

Somente após 26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI/TST). Revista provida, no particular. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST). Revista provida, neste aspecto.

PROCESSO : RR-465.843/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do excedente jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.967/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CLAYTON JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO
RECORRIDO(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. O presente Recurso não alça conhecimento ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 126 deste egrégio TST. Na espécie, o egrégio Regional, instância soberana na análise de fatos e provas, ao indeferir o pedido de horas extras, assim decidiu, por entender que houve prova do exercício de função externa sem fiscalização de horário, a ponto de enquadrá-lo na norma do art. 62 da CLT. Não há que se falar em ofensa legal ou constitucional (CF/art. 7º, XIII).

II - HORAS "IN ITINERE" - Sustentou, o acórdão impugnado, que não teria o Autor apresentado na exordial a causa de pedir e o pedido referente às horas "in itinere", tendo apenas citado o seu não recebimento. Entendeu, ainda, ser inadmissível a apresentação dos fatos e do pedido com o Recurso Ordinário, dada a proibição legal. Do pedido constante à fl. 03, efetivamente, não constam as horas "in itinere", restando, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, respeitado o art. 460 do CPC.

III - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLTE VERBAS RESCISÓRIAS - Sobre o tema o Regional asseverou que o Autor e a Reclamada firmaram acordos para quitação parcelada das verbas rescisórias e "o fato da transação não ter sido efetuada com a assistência sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho por ter o contrato mais de um ano, não invalida o acordo, tampouco a quitação recebida, vez que trata-se apenas de vício de forma." Assentou, ainda, que foi renegociado o prazo para quitação das verbas rescisórias, estabelecendo-se uma multa no caso de pagamento em atraso das parcelas acordadas, tendo, inclusive, sido calculada tal multa no montante devido renegociado no segundo acordo firmado (cláusula 3ª - fl. 52). Como se vê, o entendimento recorrido não fere a literalidade do art. 477, § 1º, da CLT, ao contrário, empresta-lhe interpretação razoável, atraindo o óbice do Enunciado 221 desta Corte.

REVISTA NÃO CONHECIDA.



PROCESSO : RR-465.971/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARILDA ESTE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VIEIRA CARLOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 1 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAS E RECOLHIMENTO DO FGTS. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) os arestos forem inservíveis ao fim pretendido porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT), ou inespecíficos (Enunciado nº 296/TST); 2) a matéria impugnada não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST); e 3) o TRT decidiu em consonância com Enunciado desta Corte. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-465.994/1998.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JÔNI VIEIRA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DAISY LÚCIA DE TOLEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide versa sobre vínculo empregatício caracterizado com a prestadora de serviço e a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, a Recorrente. Impõe-se, assim, o reconhecimento da competência desta especializada para apreciar o pleito. Violação ao artigo 114 da Carta Magna não caracterizada. Revista não conhecida.

II - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. A decisão regional formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada o entendimento no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública e CONSEQUENTEMENTE SUA LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REVISTA NÃO CONHECIDA.

III - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-466.285/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUSA ALVES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado. EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo os Enunciados 219 e 329 desta Corte, os honorários de advogado só são devidos nas hipóteses previstas pela Lei Nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-466.722/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mistaencontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou INIDÔNEA. (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-466.751/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA CHIARADIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaquanto ao Vínculo de Emprego - Empresa interposta - Verbas de natureza típica de bancário - Contratação após a CF/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - VERBAS TÍPICAS DE BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não havendo vínculo de emprego com o BANESPA, entidade bancária, também não cabe deferir à Reclamante o pagamento de verbas trabalhistas relativas à categoria dos bancários, reconhecidas pelo Tribunal a quo. Nesse sentido, devem ser julgados improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo, decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, de forma subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, inciso VI, do TST.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

PROCESSO : RR-466.826/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : KÁTIA KELLY CAVALCANTI TAVARES
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
 RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMELA DELL'ISOLA-

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória da gestante e, condenar a Reclamada a pagar-lhe as seguintes parcelas: a) salários desde a despedida até cinco meses após o parto ou até 03.10.95, por força dos limites do pedido e o disposto no artigo 10, II, "b" do ADCT; eb) décimo terceiro salário (10/12), férias (10/12) e depósitos do FGTS, com adicional de 40%.c) Juros e correção monetária; d) descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei (art. 46 da Lei 8.541/92, art. 43 da Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.). Custas pela Reclamada no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento da gravidez pelo empregador e, até mesmo pela empregada, não retira o benefício da proteção constitucional. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. A responsabilidade objetiva do empregador dispensa a comunicação do estado gestacional como condição ao direito da obreira. O artigo 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não condicionou a proteção da obreira ao conhecimento da gestação pelo empregador, ao prever a estabilidade a partir da confirmação da gravidez. A confirmação se DÁ PELO FATO CONSUMADO, QUE É A CONCEPÇÃO. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : RR-467.202/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELO LUDOVINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : BYTEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S. BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Efeitos da Falta de Anotação na CTPS do Contrato de Experiência Celebrado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Inexiste norma legal condicionando a validade do contrato de experiência à sua anotação na CTPS. Não obstante o art. 29, caput, da CLT, determine o registro das condições especiais do contrato de trabalho, sua inobservância gera tão-somente sanções de natureza administrativa, a teor do disposto no seu parágrafo 3º. Conclui-se, portanto, que a falta de anotação na CTPS do contrato de experiência não importa na nulidade do ajuste, mormente quando, no caso vertente, o Empregado teve ciência inequívoca da transitoriedade da relação de emprego, ante a formalização por escrito do contrato, com vigência definida. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-467.399/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : JANDIRA DA SILVA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA TOMADORA DE SERVIÇOS. Responsabilidade atribuída ao Banco do Brasil S.A. como devedor subsidiário das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Decisão recorrida proferida nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte. Óbice do art. 896, a, da CLT (na redação anterior à da Lei 9.756/98). Recurso não admitido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A condenação ao pagamento do adicional em apreço, no acórdão recorrido, ficou confirmada pelos fundamentos da sentença de primeiro grau, a que se remeteu o Colegiado regional, ao rejeitar o voto do Relator. A simples remissão aos fundamentos do julgado de primeiro grau não atende ao pressuposto recursal do prequestionamento, como exige o Enunciado 297/TST. Esse o posicionamento da jurisprudência desta Corte (OJ nº 151 da SBDI1). Inviável, por essa razão, a verificação da divergência jurisprudencial. Recurso não admitido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. Não assiste razão ao Recorrente quanto à pretensão de excluir a multa em questão da responsabilidade subsidiária a ele aplicada. Como já referido acima (item 1.2), sua responsabilização como devedor subsidiário decorre de sua condição jurídica de beneficiário dos serviços prestados pela empregadora da Reclamante. Razão por que se mostra irrelevante, na atribuição da responsabilidade subsidiária, a causa da obrigação de pagar imposta à devedora principal. Recurso admitido e não provido.

PROCESSO : RR-467.499/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO ARDINO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco do Brasil, e considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado de Santa Catarina, ante identidade de matéria.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista pelos encargos trabalhistas da empresa prestadora de serviços encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-467.502/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADAIR FARIAS SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista pelos encargos trabalhistas da empresa prestadora de serviços encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-467.809/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ADAIR ALVES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO 153. Como a prescrição pode ser argüida em qualquer instância (art. 162, CCB) e a lei dá ensejo à sua suscitação após a contestação (art. 303, inc. II, CPC), o recurso ordinário é ainda momento oportuno para sustentar a prejudicial, em favor da parte a quem aproveita, consoante entendimento desta Corte (Enunciado 153 do TST). Recurso de revista não PROVIDO.

PROCESSO : RR-467.995/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : FERNANDO LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO.

Os valores dos depósitos recursais estabelecidos para a interposição dos Recursos Ordinários e de Revista são independentes entre si, e não se complementam, a não ser quando a soma de ambos for suficiente para atingir o valor arbitrado à condenação, o que não é o caso dos autos. A inércia da Reclamada em não atender a qualquer das faculdades estabelecidas na letra 'b', item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, induz, por conseguinte, à deserção de seu Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-468.305/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

RECORRIDO(S) : CIDIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, com INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, DO QUAL FICA DISPENSADO O RECLAMANTE.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

A aposentadoria espontânea não é hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados até a aposentadoria. Quanto ao novo pacto firmado após a aposentadoria, em caso de dispensa injusta, é devida a multa de 40% sobre os depósitos devidos ou efetuados após a aposentadoria.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-468.571/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARTIGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Contrato de Empreitada" por violação do art. 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação; considerando prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - INEXISTÊNCIA.

A teor da jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empreiteira não dá lugar à responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, em face da inexistência de previsão legal dispondo a ESSE RESPEITO. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : RR-470.185/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO FERREIRA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "URP de Fevereiro/89" e "URP de Abril e Maio/88" e, no mérito: I) Dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente à URP de fevereiro/89; II) Dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à URP de abril e maio/88 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE ABRIL E MAIO/88. Segundo o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, existe direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-470.194/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREIS S.A.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, II) delimitando a competência da Justiça do Trabalho para examinar matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado EM-LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI/TST).

DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8212/91. (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.808/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : SUELI GONÇALVES PALOMO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. A decisão regional formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada o entendimento no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública e CONSEQUENTEMENTE SUA LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REVISTA NÃO CONHECIDA.

II - JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. Não é *extra petita* a decisão que, ante o pleito de aplicação da condenação solidária, acolhe apenas a responsabilidade subsidiária, mesmo porque a condenação nesse sentido representa deferimento que corresponde a um *minus* em relação ao pedido inicial. A hipótese consagra apenas a correta aplicação da lei. Revista não conhecida.

III - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplimento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão impugnada formou-se em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, esbarrando a Revista no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Para se obter uma conclusão diversa da esposada no acórdão Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-473.029/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA PANISSI
ADVOGADA : DRA. NORA NEI PEREIRA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Instrução Normativa nº 03/93, item II). Recurso de revista de que NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-473.526/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Acordo de Compensação da Jornada de Trabalho. Validade", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicionais horas extras sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST).

REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : RR-473.758/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIME CAMPOS ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação. Coexistência com o Labor após o Horário da Compensação e aos Sábados" e "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) limitar a condenação às horas extras que excedam à 44ª hora semanal, com os adicionais legais e reflexos, compensando-se as quantias já pagas a esse título; e, II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente aoda prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COEXISTÊNCIA COM O LABOR APÓS O HORÁRIO DA COMPENSAÇÃO E AOS SÁBADOS. O fato de haver trabalho após o horário da compensação e aos sábados não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando-se o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia. Tratando-se de INSTITUTOS DISTINTOS ENTRE SI, A PRESENÇA DE UM DELES NÃO IMPLICA A ANULABILIDADE DO OUTRO.

Revista conhecida e parcialmente provida, no particular.
CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. A colenda SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124/SBDI/TST). Recurso conhecido e provido, quanto a este tema.

PROCESSO : RR-474.136/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEVERINO MACENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA



DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento constante em OJ da SBDII (artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST), e 2) a matéria impugnada não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-474.488/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer Revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. RECURSO DA RECLAMADA

a) CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Decisão embasada no En. 331, IV, deste TST; incidência do § 5º do artigo 896 celetário, vigente à época da interposição do Recurso. Revista não conhecida.

b) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. A não-proporcionalidade no pagamento do adicional em epígrafe traduz a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, fazendo-se aplicar o En. 333. Apelo não conhecido.

c) HORAS IN ITINERE. "Tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço. Devidas. Açominas" (OJ-98 da SDI-1). Incidência do En. 333. Revista não conhecida.

d) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Acórdão convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Apelo não conhecido (En. 333/TST).

e) SALÁRIO IN NATURA. Concluiu-se, por meio de soberana (En. 126/TST) análise de fatos e provas, que o fornecimento de refeições diárias e de cestas básicas não era indispensável à consecução dos serviços; assim, ementas que cuidam apenas de um dos benefícios e agitam a dificuldade de acesso ao local de trabalho afiguram-se inespécificas (En. 296/TST). Revista não conhecida. f) FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. Matéria já pacificada por meio do Enunciado 305. Revista não conhecida (§ 5º do artigo 896 consolidado). 2. RECURSO DO RECLAMANTE. g) MINUTOS ANTECEDENTES E SUCESSIVOS À JORNADA. Indevidos quaisquer minutos se não extrapolado o limite de cinco tolerado na OJ-23 da SDI-1 para a marcação do ponto. Incidência do En. 333/TST. Apelo não conhecido.

h) DIFERENÇAS DO FGTS. A análise imutável (En. 126/TST), nesta sede, de fatos e provas, fez concluir pela ausência das diferenças em tela, não havendo afronta ao artigo 818 celetário nem, tampouco, divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos os arestos paradigmáticos. Revista não conhecida. i) FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. A não-incidência encontra guarida em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sendo aplicável à espécie o En. 333/TST. Apelo não conhecido. j) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOSEM RSR'S E HORAS EXTRAS. MENSAALISTA. A par de não indicar acausa petendi relação às horas extras, a decisão a quo coaduna-se com o En. 264/TST. Quanto aos RSR'S, as ementas afiguram-se inespecíficas. Revista não conhecida. k) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção a partir do quinto dia útil do MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO (OJ-124 DA SDI-1). INCIDÊNCIA DO EN. 333/TST. APELO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-474.508/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : ELIANE DO ROCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Descostos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, II) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação desentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. A colenda SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124/SBDII/TST). DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDII/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.559/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES PEREIRA MATOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS C. P. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O artigo 133 da CF/88 não teve o condão de revogar o *ius postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagrada no Enunciado nº 329/TST. A Lei nº 5.584/70 e o Enunciado nº 219/TST continuam a orientar a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, sendo indevido o deferimento com base exclusivamente em sucumbência.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.167/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSEFA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o Tribunal Regional decidiu sobre a prescrição do FGTS em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI1 e o Enunciado 362 do TST, impõe-se o entendimento contido no Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.332/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : RUFINO ALVIR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA MÁRCIA BENZI DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descostos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e de Imposto de Renda sobre as parcelas devidas ao Reclamante, observando-se, no entanto, o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, as referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDII/TST). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-476.416/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRENTE(S) : ANA DOS SANTOS GAZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não cabe Recurso de Revista quando o Regional profere decisão em consonância com Enunciado desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST).

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A Revista não ultrapassa o conhecimento quando os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST).

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O Recurso é incabível quando: 1) o Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos de leis tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 2) não verificada a imputada violação a preceito de lei (Enunciado nº 221/TST).

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.

Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante porque o Recurso de Revista DA RECLAMADA (RECURSO PRINCIPAL) NÃO ULTRAPASSOU O CONHECIMENTO (ARTIGO 500 DO CPC).

PROCESSO : RR-476.931/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : VANDELINO RICHARTZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DEDUZIDO NA RECLAMATÓRIA.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

A aposentadoria espontânea não é hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados até a aposentadoria. Quanto ao novo pacto firmado após a aposentadoria, em caso de dispensa injusta, é devida a multa de 40% sobre os depósitos devidos ou EFETUADOS APÓS A APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-477.095/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LANDO KRÜGER
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A decisão que se funda em Orientação Jurisprudencial da SDI1 do TST, (no caso a de nº 177), não admite recurso de revista a teor do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.264/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : ISRAEL GETÚLIO BATISTA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Do Imposto de Renda. Critério de Retenção" e "Da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que: I) se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; II) a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação a ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.298/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUY DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Previdência Social e Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme apurado em liquidação de SENTENÇA, E DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispõe que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.620/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIE MORI SHIRAKURA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Correção Monetária. Época Própria" e "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) Determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II) Declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES.

EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. OJ-SDI/TST nº 124. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e PROVIDO.

PROCESSO : RR-477.622/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Condenação em Salários do Período Estabelecimento Empresarial", "Da Correção Monetária" e "Das Deduções de Natureza Previdenciária e Fiscal", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) excluir da condenação o pagamento dos salários do período compreendido entre a despedida e o término da garantia do empregado; II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, III) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES.

EMENTA: DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - MEMBRO DA CIPA - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. A matéria não é nova nesta Corte, tendo sido objeto de inúmeras decisões no sentido de que a estabilidade provisória do membro da CIPA não subsiste à extinção do estabelecimento, visto que a garantia prevista nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT não constitui direito inserido no patrimônio do empregado, mas, sim, proteção destinada aos integrantes da CIPA contra a despedida arbitrária, que desaparece, por óbvio, quando do fechamento das atividades empresariais na localidade da prestação dos serviços, em face da perda do interesse pela preservação da segurança dos empregados no ambiente de trabalho, objetivo principal da CIPA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. OJ-SDI/TST nº 124. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e PROVIDO.

PROCESSO : RR-479.118/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO CASSIANO RAMOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por conflito com o Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Em sendo reconhecido pelo TRT da 2ª Região que a admissão do Reclamante ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 1.770/84, forçoso é concluir que não compete à Justiça do Trabalho instruir e julgar reclamação, como a dos autos, na qual se discute acerca da regularidade, ou não, da contratação temporária de servidor público municipal sob regime especial. Competência da Justiça Estadual para julgar o conflito, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Prejudicado o recurso adesivo do Reclamante.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-479.795/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da segunda Reclamada (Metrus Instituto de Seguridade Social) no pólo passivo da demanda, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo processual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.851/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OTHO DE PAULA ASSIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Das Multas Previstas nas Convenções Coletivas" e "Da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, apenas quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº 124.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-481.085/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Quitação. Enunciado nº 330/TST" por contrariedade ao referido Verbete Sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras + reflexos e FGTS.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-481.189/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ISAÍAS TRISTÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Equiparação Salarial. Serviço Prestado por Reclamante e Paradigma em Municípios Diversos, mas subordinados à mesma Superintendência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIÇO PRESTADO POR RECLAMANTE E PARADIGMA EM MUNICÍPIOS DIVERSOS, MAS SUBORDINADOS À MESMA SUPERINTENDÊNCIA - Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a expressão "mesma localidade" constante do art. 461 da CLT tem o sentido de "mesmo município", o que apenas não se justifica se os municípios, embora distintos, pertencem à mesma região metropolitana (já que se pressupõe, no caso, a sujeição às mesmas condições sócio-econômicas).

O fato de os municípios estarem sujeitos à mesma superintendência do empregador não implica, necessariamente, que estivessem sujeitos às mesmas condições sócio-econômicas. E isso porque as áreas de atuação das superintendências das empresas, em princípio, são estabelecidas conforme critérios de conveniência administrativa, não levando em conta critérios sociais ou econômicos dos diversos MUNICÍPIOS QUE AS COMPÕEM.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO, NO PARTICULAR.

PROCESSO : RR-481.718/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EVARISTO NUNES
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMA FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o acórdão regional decidiu a controvérsia em consonância com Enunciado de Súmula do TST e Orientação Jurisprudencial da SDI I, e, ainda, apoiado no conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado 126), não há como ser conhecido o recurso, seja por DIVERGÊNCIA, SEJA POR VIOLAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.



PROCESSO : RR-481.788/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : MARIA JOSENILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMBRASEG - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.C. LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e acrescer à condenação os salários e vantagens da categoria do Reclamante devidos desde a data da dispensa até o final do período estável, na forma do pedido (letra "b" da exordial). Ficam mantidas as custas e o valor da condenação arbitrados pelo juízo de primeiro grau (fl. 35).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. SALÁRIOS DO PERÍODO. DEVIDOS. A garantia assegurada à gestante na Carta Magna direcionada-se, teleologicamente, à proteção do nascituro, com escopo na norma contida no artigo 4º, do Código Civil. Portanto, a estabilidade provisória gestacional e os valores referentes ao período, visam a instrumentalizar a referida regra que, sob tal ótica deve ser apreciada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-481.944/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARIA REGINA SCHAFER LORENTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OG HARDING VIANA ARGONDIZZO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - NORMA REGULAMENTAR.

A gratificação especial intitulada Prêmio Jubileu, instituída pela norma regulamentar - Resolução nº 1761/67, consistia em uma premiação destinada ao empregado que atingisse 25, 30, 35 e 40 anos de casa. Os critérios de concessão da gratificação foram alterados e reduzido o seu valor em 1970 com a edição da Resolução nº 1885/70, época em que os Reclamantes ainda não detinham ação exercitável, o que somente veio a ocorrer quando de sua aposentadoria. Em se tratando de gratificação de aposentadoria, a actio nata ocorre apenas com o jubileamento, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional. A jurisprudência da SBDII desta corte tem se firmado neste sentido. Resta, portanto, inviabilizado o conhecimento da Revista, ante a incidência do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado Nº 333/TST.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU - EXPECTATIVA DE DIREITO.

Havendo a Gratificação Jubileu sido instituída por norma regulamentar da Empresa - Resolução nº 1761/67, as alterações ocorridas com a edição da Resolução nº 1885/70, só poderiam atingir os empregados admitidos posteriormente à referida alteração, uma vez que a vantagem já havia sido incorporada ao contrato individual de trabalho do Reclamante, nos termos do Verbete 51/TST que assim dispõe: 'As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'. Na espécie, o Regional decidiu em consonância com o referido Enunciado. Incabível a Revista quando a decisão do Regional foi proferida em harmonia com Enunciado desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-482.649/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CASTRO E BRAZ
ADVOGADA : DRA. FATIMA DE PAULA FERREIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 215-226, no particular.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (artigo 453, caput, da CLT). A continuidade da prestação laboral, após a aposentação, caracteriza um novo contrato e, em sendo o empregador empresa pública, portanto sujeito ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, o novo pacto é nulo, e tal nulidade produz efeitos "ex tunc". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-483.214/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SILAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à obrigatoriedade de empregador rural pessoa física ao cadastramento de trabalhador no PIS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. REEMBOLSO DE VALORES REFERENTES A ALUGUEL, LEITE E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Contrariedade ao Enunciado nº 342 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO DO TRABALHADOR NO PIS. INDENIZAÇÃO. Empregador rural, ainda que seja pessoa física, está obrigado ao cadastramento de seus empregados no Programa de Integração Social e, não o fazendo, estará sujeito, nos termos do art. 159 do Código Civil, à indenização pelo prejuízo resultante do ato omissivo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-485.957/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistasomente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS" por divergênciajurisprudencial e por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na-reclamatória, inclusive os honorários ADVOCATÍCIOS, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, DO QUAL FICA DISPENSADO O RECLAMANTE.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

A aposentadoria espontânea não é hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados até a aposentadoria. Quanto ao novo pacto firmado após a aposentadoria, em caso de dispensa injusta, é devida a multa de 40% sobre os depósitos devidos ou efetuados após a aposentadoria. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-485.958/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VITORINO LANA
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. A aposentadoria espontânea do empregado não caracteriza hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevido o acréscimo de 40% sobre as contribuições ao FGTS existentes na conta vinculada até a concessão do benefício previdenciário.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-486.699/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : NERINA LOURDES DEMATTÉ RASSELLE
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
RECORRIDO(S) : EMSECEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação de dispositivos de leis e da CF/88; 2) o Regional não prequestionou a matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST); e 3) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.144/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : RUBEN ALFREDO LEDUR FILHO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobreas horas destinadas à compensação horária e reflexos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; ART. 60 DA CLT)"

Processo : RR-488.389/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : JAIRO JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios de fls. 176/177, notadamente, com relação à existência de confissão do preposto quanto às horas extras, como entender de direito. Prejudicado o RECURSO QUANTO AOS DEMAIS TEMAS.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. Considerando que o egrégio Regional, embora instado a emitir pronunciamento a respeito de questão relevante, no caso, existência de confissão do preposto - questão fática, que não pode ser revista nesta oportunidade (Enun. 126/TST)-, manteve-se inerte, é de ser reconhecida a nulidade pretendida, determinando-se o retorno dos autos àquela Corte a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios de fls. 176/177, como entender de direito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.581/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JOÃO LEME CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à preliminar de prestação jurisdicional incompleta, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e quanto à prescrição, por violação do art. 162 do Cód. Civil e contrariedade ao Enunciado 153/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a preclusão, pronuncie-se sobre a prescrição do direito de ação e, se não resultar prejudicada, aprecie a questão do desconto da contribuição da Portus, como ventilada nos Embargos de Declaração da Reclamada. Fica sobrestada a apreciação dos demais temas objeto da Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. OMISSÃO NÃO SANADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. Rejeitados pelo Regional os Embargos de Declaração, sob o argumento de encobrir o efeito infringente, o procedimento importou em violação do art. 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da Constituição Federal. Isso porque, determinado à Reclamada, no acórdão embargado, o recolhimento da contribuição em favor da Portus, cabia, para completar a prestação jurisdicional, esclarecer se haveria ou não o desconto correspondente nos créditos deferidos ao Reclamante. A decisão embargada não aclarou a responsabilidade pela contribuição seria apenas da Reclamada. Recurso admitido e provido. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO INICIAL EM CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Vencedora a Reclamada no primeiro grau, o Regional rejeitou a prejudicial de mérito, suscitada em contra-razões ao RO do Reclamante, em razão de que a argüição não constara da defesa. O art. 162 do Cód. Civil, também invocado pela Recorrente, estabelece exceção ao princípio da eventualidade, que impõe ao réu alegar, na contestação, todas as defesas contra o pedido do autor, sob pena de preclusão consumativa. Excetua-se, no caso, a argüição prescricional dentro das instâncias ordinárias. Assim, no âmbito do processo do trabalho, até nas contra-razões ao Recurso Ordinário, pode ser feita a alegação inicial da prescrição. De modo que a falta de pronunciamento sobre a prescrição oportunamente argüida, na espécie, implicou em violação da norma legal mencionada, assim como em contrariedade ao Enunciado 153/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-488.722/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto às horas extras, por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando válido o regime de compensação adotado e reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. QUITAÇÃO. Verifico que a matéria suscitada abrange o mérito da demanda, e como tal será examinada.

ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. O Tribunal Regional esclareceu que os pedidos concretamente formulados são distintos das parcelas discriminadas no termo de rescisão e, portanto, não estão abrangidos pela quitação. Nesse passo, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado de súmula n.º 330 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. ART. 7º, INCISO XIII, DA CF/88. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE SEMANAL. O Regional deferiu as horas extraordinárias pleiteadas sob os seguintes fundamentos: (1) o reclamante não era sujeito à compensação de jornada, em virtude de restar inválido o regime que a previa, pela ausência de norma coletiva, com o que estar-se-ia descumprindo o art. 7º, XIII, da CF/88 e (2) a compensação de jornada no regime de 12 x 36 está limitada à carga horária semanal de 44 horas, também prevista na Constituição. Porém "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O. J. n.º 182/SDI). Por outro lado, a disposição constitucional nada dispõe sobre a limitação da compensação ao parâmetro da semana. Nela, os limites da duração do trabalho foram fixados em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semanal; não há aí, portanto, limite ao regime de compensação, autorizado pela mesma norma constitucional (art. 7º, inciso XIII). Assim, podem as partes livremente acordar a forma de compensação a ser utilizada. Ainda mais, quando se sabe ser costumeira e benéfica para a categoria do recorrido (vigilante), a jornada de 12 x 36, com regime de compensação das horas trabalhadas, desde que mantendo-se a jornada legal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e PROVIDO.

PROCESSO : RR-488.798/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DELGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Incide o óbice representado pelo Enunciado n.º 297 do TST, *parte inicial*, que assenta: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Incide, analogicamente, também o óbice do Enunciado n.º 62/TST. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-RR-489.517/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NORMA DE MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração apenas para prestar esclarecimentos, ficando afastada a hipótese de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recurso acolhido apenas para prestar esclarecimentos, ficando afastada a hipótese de efeito modificativo. ED'S CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

PROCESSO : RR-489.986/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. VANDA AGUINAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento do adicional de insalubridade relativo ao manuseio de óleos minerais, nos moldes da NR 15, Anexo XIII.

EMENTA:I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A Revista encontra o óbice dos Enunciados 221, 126 e 296 desta Corte. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS - A iterativa jurisprudência desta Corte, firmada mediante a Orientação n.º 171 da SDI, dispõe que "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria n.º 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.". Apelo conhecido por divergência com o primeiro paradigma de fl. 316. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.562/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO SILAMAN
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA, POR DESERÇÃO. EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SBDI-1. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Instrução Normativa n.º 3/93, item II, alíneas "a" e "b", e Precedente n.º 139 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.998/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES S.A. - SOLUTECH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARLotta DE OCARIZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO MOTTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. Consoante a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial n.º 83 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.081/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOCICLEIDE BRASIL ALENCAR
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA DE MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: CIPEIRO. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. O princípio trabalhista da irrenunciabilidade de direitos comporta exceção, quando o empregado não prova a fraude patronal ou o vício que possa invalidar o seu consentimento, e a renúncia do direito à estabilidade provisória é submetida à assistência do sindicato de classe, que homologa o termo de rescisão contratual sem ressalva. Decisão nesse sentido não ofende o art. 165 da CLT, tampouco o art. 10, II, "a", da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.977/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TRAJANO LOPES REIS
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Sucessão Trabalhista (Banco Banorte X Banco Bandeirantes)" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. BANORTE E BANCO BANDEIRANTES.

De acordo com os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Considerado o princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas e, se ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S.A., deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-492.014/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DANONE S.A. (LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCOS TÚLIO PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pormá aplicação do Enunciado n.º 20/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando o reconhecimento de unicidade contratual, determinar abaixo dos autos à Vara Trabalhista para que examine as questões de prescrição e da incompetência de juízo, como entender de direito.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CF/88 - DEMISSÃO SEGUIDA DE RECONTRATAÇÃO EM CURTO PRAZO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE E DE PREJUÍZOS AO EMPREGADO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 20/TST.

Por meio da Resolução 106/2001, o TST cancelou o Enunciado n.º 20/TST, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, ao instituir de forma generalizada o regime do FGTS, não recepcionou o art. 492 da CLT - não mais subsistindo no ordenamento jurídico trabalhista a hipótese de indenização por antiguidade, ressalvado, evidentemente, o direito adquirido dos empregados que, à época da promulgação DA ATUAL CARTA MAGNA, HAVIAM ALCANÇADO O DIREITO À ESTABILIDADE DECENAL.

O cancelamento do Enunciado n.º 20/TST deu-se diante do novo contexto no qual, com a instituição do FGTS como regime geral pela CF/88, cada contrato gera, para o empregador, a obrigação do recolhimento dos depósitos do FGTS, e cada dispensa sem justa causa gera, para o empregado, o direito ao levantamento dos referidos depósitos.

Não obstante ser plausível que mesmo na vigência da CF/88 possam ocorrer situações similares àquela em que estava baseado o Enunciado n.º 20/TST, tem-se que, em face do cenário jurídico instituído pela atual Carta Magna, a fraude e principalmente o prejuízo advindo ao trabalhador em face da rescisão contratual devem estar objetivamente demonstrados, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme se DEPREENDE DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-492.026/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA
RECORRIDO(S) : REGINA COELI RIBEIRO OZÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. "IPC de março/90. Lei n.º 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória n.º 154/90, convertida na Lei n.º 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, INEXISTINDO OFENSA AO INC. XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA" (ENUNCIADO Nº 315/TST). RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-RR-493.625/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

AGRAVANTE(S) : CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO INSTITUÍDO EM INSTRUMENTO COLETIVO. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.

Ante o caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal, que visa a uniformização das exegeses de preceitos normativos para a mesma situação fática, não comporta conhecimento Revista interposta contra decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1, que consagra a impossibilidade de pagamento concomitante do terço constitucional de férias e da parcela gratificação após férias, instituída em instrumentos coletivos, por possuírem mesma natureza jurídica e finalidade.

Agravamento Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-494.328/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho com relação a pedido de indenização por dano moral" divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência desta Justiça, determinando a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem para que julgue o pedido de dano moral constante do recurso ordinário da Reclamante como entender de direito, prejudicada a análise do restante do recurso.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, assim como do Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação que vise a reparação de dano moral decorrente da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-496.907/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : NILTON DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANILLO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. no tocante à viabilidade de, sem motivação do ato administrativo, as sociedades de economia mista realizarem demissão sem justa causa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, ficando prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Associação de economia mista tem a faculdade de despedir empregado, sem justa causa, sem motivação do ato administrativo. Interpretação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-499.202/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : JOSÉ UBIRAJARA PALHARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "SALÁRIO BÁSICO. SALÁRIO-BASE INFERIOR ao SALÁRIO MÍNIMO", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais com base no Salário Mínimo.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO. OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO LEGAL. SERVIDOR DE AUTARQUIA. SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou, no sentido de que "o art. 7º, IV, combinado com o artigo. 39 § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento base." (Precedente RE-299.075, Rel. Min. MOREIRA ALVES, publicado no DJ de 1º/6/01). Deste modo, não é possível ferir-se diferença salarial, quando a REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATINGE O MÍNIMO LEGAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-499.372/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NESTOR DA SILVA CASTILHOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo-Senhor Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : RR-501.641/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : FRANCINETE GOMES DE FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARCOS COSTA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 1996. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, recurso de revista e acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá PROVIMENTO PARCIAL.

PROCESSO : ED-RR-503.116/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI FRANCISCO KLAUS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS E SERVIÇOS ODINIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : ED-RR-503.186/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração, ante a irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. Não comporta conhecimento o recurso suscrito por advogado sem o instrumento de mandato nos autos. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AG-RR-508.126/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SIDINEI FEITOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APPROACH REPRESENTAÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BENEDITO DE FRANÇA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravamento Regimental. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravamento Regimental.

PROCESSO : ED-AG-RR-509.480/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEOMAR MENEGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em obscuridade, contradição e omissão, que se demonstram inexistentes. Embargos protelatórios. Incidência de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-509.793/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SORAYA MURAD PERES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da reclamante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Impõe-se, no caso dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. E isso porque inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, evidenciando-se que a pretensão do embargante é complementar as razões de recurso de revista, o que é incabível por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, ante o seu caráter manifestamente protelatório.

PROCESSO : ED-RR-510.940/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA LEITE KNOP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-511.954/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ABREUTUR S.A.
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a", do artigo 896, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar como extras as horas laboradas pelo Reclamante referentes à sétima e à oitava diária, afastando da condenação os valores assim classificados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DO DIGITADOR.

Não faz jus à jornada de trabalho reduzida o digitador que presta seus serviços em empresa que tenha atividade preponderante diversa da de processamento de dados.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-512.042/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EVANILDE MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido DE DUZIDONA RECLAMATÓRIA, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, DO QUAL FICADISPENSADA A RECLAMANTE. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

A aposentadoria espontânea não é hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados até a aposentadoria. Quanto ao novo pacto firmado após a aposentadoria, em caso de dispensa injusta, é devida a multa de 40% sobre os depósitos devidos ou efetuados após a aposentadoria.
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-512.988/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BENEDITO XAVIER DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Embargos opostos e rejeitá-los.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos quando NÃO HÁ OMISSÃO OU MATÉRIA A SER PREQUESTIONADA NA DECISÃO REVISANDA. EMBARGOS-NÃO ACOLHIDOS.

PROCESSO : RR-513.699/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS BESERRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.878/94 não caracterizada. Recurso de que não se conhece.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EFEITOS FINANCEIROS. Decisão recorrida em CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO CONTIDA NO VERBETE Nº 221 DA SBDII. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-513.705/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AKIRA HONDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INTERSTÍCIO SALARIAL. PREVISÃO NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva, por meio da qual se alterou condição contratual prevista em regulamento empresarial. Observância da orientação contida no Verbo nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-516.497/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : WADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-516.987/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 516988/1998.2
Relator:Min. Waldir Oliveira da Costa

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA LYGIA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não demonstrando as Agravantes a hipótese de violação frontal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem válida divergência jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso de revista, correto o despacho que lhe denega processamento. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.
Processo : RR-516.988/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

CORRE JUNTO: 516987/1998.9
Relator:Min. Waldir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LYGIA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, tão somente do tema "Arguição da Prescrição em Recurso Ordinário. Possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 10 de junho de 1987, vez que proposta a ação em 10 de junho de 1992 (fl. 03).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. A prescrição, no processo do trabalho, pode ser argüida quando da interposição do recurso ordinário. Interpretação e aplicação do Enunciado nº 153 do TST. Recurso de REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-517.022/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SIMÃO E GABRIEL VESTIBULARES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALTAIR GERNIAUSKAS
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de disposição legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução das importâncias devidas a título de Imposto de Renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA.

A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-520.591/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO GRANDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLORINDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. A decisão Regional se baseou no conjunto de fatos e provas dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior é impossibilitado pela incidência do Enunciado nº 126/TST. Além disso, não tendo sido prequestionado o motivo que embasou o não reconhecimento do acordo de compensação de horas, precluso está o tema, a TEOR DO ENUNCIADO Nº 297/TST.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-520.643/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
RECORRIDO(S) : PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. A aposentadoria espontânea do empregado não caracteriza hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevido o acréscimo de 40% sobre as contribuições ao FGTS existentes na conta vinculada até a concessão do benefício previdenciário.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-520.762/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO BARROSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de fls. 109, prolatada pelo Juízo de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. IPCs DE JUNHO DE 1987 E DE MARÇO DE 1990 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais com base nos índices de 26,06%, 26,05% e de 84,32% respectivamente. Observância da orientação contida nos Verbetes nºs 58 e 59 DA SBDI-1 E NO ENUNCIADO Nº 315. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-522.207/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDUARDO VASCONCELOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Embargado por Negativa de Prestação Jurisdicional" por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que outra decisão seja proferida nos Declaratórios, enfrentando a questão postula parte, prejudicado o outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe no seu artigo 93, IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE."

Desse modo, não basta que o Tribunal Regional decida, é necessário que explicita os motivos pelos quais decide. No caso concreto, o Tribunal Regional tinha por obrigação legal fornecer os elementos jurídicos em razão dos quais os documentos apontados pelo Reclamado não logravam comprovar a sua inscrição no PAT, conforme alegado.

Não o fazendo, a Corte de origem violou os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, configurando a negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-522.501/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do votado Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os DECLARATÓRIOS PARA TÃO-SOMENTE PRESTAR ESCLARECIMENTOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Processo : AG-RR-524.700/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANNY GOMES JORGE
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRECLUSÃO

Verificando-se, do exame dos autos, que a Dra. Christianny Gomes Jorge, ao assinar a petição da Revista, à fl. 202, identificou-se como advogada da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, não havia como se saber que a subscritora da Revista estava enquadrada na hipótese prevista no item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que o procurador de Autarquia está dispensado de apresentar procuração, nos termos da MP nº 1561/96. Competia à Recorrente, ora Agravante, quando da interposição do Recurso, identificar-se como procuradora, para que a Turma pudesse entender regular a representação processual. Assim não procedendo, resta preclusa a arguição feita somente no presente Agravo. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-525.774/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADOLFO GASSNER
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : TREMOVEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-526.071/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MESBLA MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JANETE JACI ALVES
ADVOGADO : DR. JARBAS FERREIRA DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à regularidade de representação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entenderde direito.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.

Carece de amparo legal condicionar a validade da procuração outorgada por pessoa jurídica à apresentação de seus atos constitutivos. O art. 12, inciso VI, do CPC, ao dispor sobre a representação em juízo das pessoas jurídicas, não exige a juntada do estatuto ou do contrato social para que o outorgante do instrumento do mandato demonstre sua qualidade de representante da empresa. Apenas preceitua que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. A exibição dos atos constitutivos da empresa somente se justifica havendo dúvida razoável do juízo ou impugnação da parte contrária, o que não ocorreu no caso vertente.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-527.517/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SALUSTIANA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO Mudança de regime celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fruindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança do regime. Incidência do ENUNCIADO Nº 362/TST, C/C A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128, DA SDI/TST.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-528.311/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANDRA DAS GRAÇAS ESAUDITO
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RECORRIDO(S) : UNICRED RECUPERADORA DE CRÉDITO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. A Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador acerca do estado gravídico da empregada, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de sua gravidez, e essa impossibilidade não pode lhe acarretar a perda desse direito que visa, principalmente, à tutela do nascituro. Nesse sentido a orientação consubstanciada no item nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-528.314/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO CAPUCCI
RECORRIDO(S) : LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários" e "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Previdência Social e de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de imposto de renda devem ser calculados sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o TRABALHADOR.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-529.109/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IVO TASCHECK
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbete nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.017/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL

No caso, a parte fundamentou seu recurso na indicação de ofensa ao art. 37, caput, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

O aresto trazido ao confronto de teses não demonstra divergência específica, na medida em que não enfrenta a tese abordada na decisão recorrida, qual seja, a inexistência de direito à estabilidade no emprego, decorrente de lei municipal declarada inconstitucional, mas veicula o entendimento de que o empregado admitido em sociedade de economia mista, em data anterior à promulgação da CF/88, tem direito à estabilidade, devendo ser reintegrado no emprego. Incidem os termos do Enunciado 296/TST.

Quando à indicada violação do art. 37, caput, da CF/88, o Tribunal Regional não emitiu juízo expresso acerca da norma prevista no dispositivo constitucional, ficando preclusa a matéria. Incidência do Enunciado 297/TST.

NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, A E C, DA CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.210/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CLAUDINO MANOEL DE MOURA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomadora de Serviços" por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a reclamada COSIPA no pólo passivo da demanda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-536.617/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
RECORRIDO(S) : PEDRO FLÁVIO CRIPPA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolhendo a preliminar de deserção, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTADO POR VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DESERÇÃO. Complementação do depósito recursal realizada, por ocasião da interposição da Revista, por valor inferior ao devido. Incidência do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Deserção configurada. Recurso NÃO ADMITIDO.

PROCESSO : AIRR-546.300/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
CORRE JUNTO: 546301/1999.7
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MOYSES ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face: I - da veiculação de tese cuja insuperável deficiência argumentativa impede o exame da matéria, relativamente ao item preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - da incidência do Enunciado nº 297/TST, relativamente ao tema preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional - multa de 1%; III - da incidência do Enunciado nº 297/TST, relativamente ao tema preliminar de nulidade da sentença por impossibilidade de aplicação da multa de 1%. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-546.301/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 546300/1999.3

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MOYSES ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista argüida em contra-razões; II - não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A Revista não merece conhecimento, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337 desta Corte Superior; II - da ausência de indicação de dispositivo DE DIPLOMA LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A Revista não merece conhecimento, em face DA INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 333 DESTA CORTE SUPERIOR. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Revista não merece conhecimento, em face da incidência DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-551.878/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 551877/1999.3

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Recurso de Revista que não alcança conhecimento, pois esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI).

PROCESSO : RR-557.016/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : AMARILDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ODAIR PELISSON

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - forma de cálculo", por ofensa de literal disposição legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda seja feita no momento em que o crédito trabalhista se torne disponível ao Reclamante.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.

De acordo com os precedentes desta colenda Corte Superior, o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o crédito reconhecido em sentença proferida em reclamação trabalhista, é o efetivo pagamento do crédito, sendo que o cálculo dos valores devidos a esse título deve ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário, descabendo aplicar-se ao caso o regime de competência, tendo em vista o disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional.

Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-557.287/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PAULINO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULINO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. A Revista veio fundamentada tão-somente em violação legal (artigos 484 da CLT e 81 da Lei nº 8.713/93) cujas matérias não foram prequestionadas. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por fim, a decisão impugnada formou-se em consonância com o Enunciado nº 363/TST. Óbice do ENUNCIADO Nº 333/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-558.019/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TAUFNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho. Danos Morais", "Descontos Fiscais. Incidência" e "Descontos Previdenciários. Incidência" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo quanto ao primeiro item, e dar-lhe provimento quanto aos outros dois itens, para determinar que seja observado o recolhimento dos descontos legais sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS.. É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA.. São devidos os descontos legais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, devendo-se observar o recolhimento sobre o montante da condenação, e calculado ao final. Recurso de REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PROCESSO : RR-575.154/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUPER BOI PLACE LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior é no sentido de que a alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado, sob pena de negar-se vigência ao disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. O Precedente nº 123 da SBDI-1/TST, que trata da categoria dos bancários, é aplicável, por analogia, às situações SEMELHANTES. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-575.200/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : WECO S.A. -INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DRS. ALINE ANTUNES MARTINS E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO APÓS VENCIDO O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. "O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI". (ITEM VIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-RR-582.848/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DALILA IZABEL DOS ANJOS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão Inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-588.581/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EDIVALDO PIMENTA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista quanto à atualização de precatórios para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a execução prossiga em face dos valores devidos pela atualização monetária desde a expedição do último precatório até a data de seu efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, ou indevido processo legal, se o juízo implicitamente concorda com a causa remota de pedir mas indefere o pedido por força de orientação sumulada, à época vigente. Revista não conhecida.

2. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. "Viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, mesmo na redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, acórdão que indefere a atualização de precatório, visto que, além do direito à percepção da correção monetária calculada sobre o montante principal do precatório até a data de sua expedição, é de rigor e justiça permitir-se também a expedição de novos precatórios relativos à defasagem monetária entre a data da última atualização e a data do efetivo pagamento. Superveniente cancelamento da Súmula nº 193 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 105/2000) que, ao tempo do acórdão rescindendo, orientava em sentido oposto, ante a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 30/2000)." (TST-ROAR-575050/99, SBDI-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ-19.10.2001). Revista conhecida, por violação literal de norma constitucional, e provida.

PROCESSO : RR-589.279/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CÂNDIDO MARINHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Terço de férias" e "Diferenças de reajustes legais", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar que sejam observados nos cálculos de liquidação o terço constitucional das férias deferidas, assim como as diferenças salariais resultantes da incidência dos reajustes salariais legais ocorridos no período reconhecido na r. sentença exequenda.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E REAJUSTES LEGAIS. EXPLICITAÇÃO NO PEDIDO E NA SENTENÇA.

1) O terço constitucional de férias é entendido como incluído na postulação judicial de férias vencidas, mesmo que não explícito. Viola a coisa julgada decisão em execução que exige para o cálculo de liquidação a menção expressa do adicional em questão na r. sentença. 2) Em havendo pedido expresso de "todos os reajustes" e tendo a r. sentença liquidada excluído apenas os aumentos espontâneos e os normativos, os aumentos legais foram deferidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-593.604/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILVIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Inviável o Recurso de Revista, sob pena de se ofender a imutabilidade da coisa julgada, que recebe proteção da Lei Fundamental do país (CF, art. 5º, XXXVI). Isso porque o Tribunal Regional assentou que a utilização do divisor 220 e do percentual de 50% para as HORAS EXTRAORDINÁRIAS FAZ PARTE INTEGRANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - EXECUÇÃO. A carência do pressuposto do prequestionamento do tema constitucional é suficiente para inviabilizar a Revista, em sua amplitude, como também por não restar caracterizada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal), descabendo o apelo de natureza extraordinária com base em conflito com OJ do TST, em violação de lei infraconstitucional e em divergência de interpretações.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-596.645/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO FERNANDES CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA



DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

Não cabe Recurso de Revista, na fase de execução, quando não está caracterizada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). No caso, a Corte Regional solucionou a lide recursal mediante a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional que regula a liquidação de sentença na execução trabalhista, deixando claro que a pretensão da Recorrente atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, pois, segundo o v. acórdão que negou provimento ao agravo de petição, o procedimento liquidatório respeitou o comando da sentença executada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.431/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : MARCELLO DE OLIVEIRA TONELLI

ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TRD. Diversamente do alegado pelo Recorrente, o art. 39 da Lei nº 8.177/91 encontra-se em plena vigência (Lei nº 10.192/2001), bem como não foi decretada a sua inconstitucionalidade no julgamento da ADIN N. 493/DF pelo excelso Supremo Tribunal Federal, de modo que tal legislação infraconstitucional continua sendo aplicada na atualização dos débitos trabalhistas. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois a Lei nº 8.177, de 1991, é expressa ao dispor que a atualização monetária e juros incidem no crédito trabalhista ainda que não explicitados na sentença, como também não se viabiliza o Recurso de Revista por menoscabo ao princípio da legalidade, vez que a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se daria de forma direta, mas, quando muito, de forma reflexa, estando fora da hipótese do § 2º do art. 896 da CLT e da ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.914/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : A. MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, desacolher a preliminar denulidade argüida e conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por contrariedade, e, nomérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ADMISSIBILIDADE. Apontando apenas contrariedade ao Enunciado n.º 184/TST, a Revista não cumpre aqui, a um só tempo, os requisitos previstos nas Orientações Jurisprudenciais 84 e 115/SBDI-1. Desacolho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2/SDI. "Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo". Incidência do Enunciado n.º 333/TST.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR CONTRARIEDADE, E PROVIDO.